



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

ARMAÇÃO DE BÚZIOS

EXERCÍCIO DE 2020

RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 212.361-2/21

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2020

RESPONSÁVEIS: SR. ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA – PERÍODO DE 01/01 A 20/10/2020 E
SR. CARLOS HNERIQUE PINTO GOMES – PERÍODO DE 21/10 A 31/12/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020.
VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS
INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES
SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
CONTRÁRIO.

COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 45, §§1º E 2º, DO
REGIMENTO INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E
ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE
ESTABELECIDO NA LOA. TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. PAGAMENTO
PARCIAL DE ACORDOS DE PARCELAMENTO.
DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO
DAS CONTAS COM IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E
RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO
MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.
COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DE BÚZIOS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Armação dos Búzios, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, **Sr. André Granado Nogueira da Gama, no período de 01/01 a 20/10/2020 e Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes, período de 21/10 a 31/12/2020** ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - 5CAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 30/04/2021, encaminhada em meio eletrônico, conforme o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Dessa forma, considerando que o prazo fixado no art. 79, inciso XII c/c o art. 81, ambos da Lei Orgânica do Município, que determina que as contas serão apresentadas até 05/05/2021, sua remessa foi tempestiva¹.

Inicialmente, o Corpo Instrutivo, por meio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, conforme informação de 19/08/2021. Em sua conclusão preliminar, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Armação dos Búzios, com impropriedades e correspondentes determinações e recomendação, elencadas às fls. 88/97. A instrução especializada sugere também comunicações aos atuais Prefeito, responsável pelo controle interno e Chefe do Poder Legislativo do Município de Armação dos Búzios. Eis o teor das irregularidades inicialmente apuradas:

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 02

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE N.º 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do

¹ Há de se ressaltar que a análise ora empreendida considerará a dicção da redação original do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, na medida em que as alterações no dispositivo promovidas pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21 só produzirão efeitos a partir da prestação de contas do exercício de 2021, a ser encaminhada em 2022.

equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE N.º 04

Utilização de 93,49% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando a empenhar 6,51%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

IRREGULARIDADE N.º 05

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 22/09/2021, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, corroborou parcialmente com a emissão de parecer prévio contrário sugerida pela instância técnica, mas propôs acréscimos, modificações e supressões, em especial a inclusão das irregularidades abaixo discriminadas:

IRREGULARIDADE N.º 02 (inclusão dos itens “c” e “d”)

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao município (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98:

- a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$363.419,25);
- b) Recolhimento parcial das prestações mensais vencidas em 2020, relativas aos acordos de parcelamentos da dívida junto ao RPPS de contribuições previdenciárias (valores não recolhidos R\$2.938.410,48);

c) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020 (último CRP foi obtido em 22.08.2015, com validade vencida desde 19.02.2016), tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$151.330.982,32 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Dentre os aspectos abordados no parecer do Ministério Público de Contas, merece destaque a conversão da impropriedade 03 no que se refere à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido em irregularidade (irregularidade 02, item c), a inclusão da impropriedade de n.º 14 quanto à ausência de ampla divulgação do relatório analítico e respectivo parecer prévio desta corte sobre as contas do chefe do poder executivo relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da constituição estadual, c/c o artigo 48 da lei de responsabilidade fiscal - LC 101/00, bem como o acréscimo de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para verificação das regras decorrentes da Emenda Constitucional 103/19.

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática proferida em 28/09/2021, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, verifica-se que o sr. André Granado Nogueira da Gama recebeu o Ofício PRS/SSE/CGC 32019/2021 em 29/09/2021. Em atenção à citada decisão, o responsável encaminhou tempestivamente elementos que deram origem ao Doc. TCE-RJ nº 37.682-7/21. Já o sr. Carlos Henrique Pinto Gomes recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 32020/2021 em 05/10/2021, conforme confirmação do SICODI, contudo, não apresentou elementos com vistas a infirmar as irregularidades e impropriedades preliminarmente detectadas.

Em nova manifestação, de 27/10/2021, o corpo instrutivo, diante dos esclarecimentos apresentados pelo sr. André Granado Nogueira da Gama, entendeu que a irregularidade 04 deveria ser convertida em impropriedade. Todavia, manteve sua sugestão inaugural de emissão de parecer prévio contrário, por considerar que as razões apresentadas não foram capazes de infirmar as demais irregularidades inicialmente apontadas, abaixo reproduzidas e renumeradas:

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 02

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 04

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em 08/11/2021, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, concordou com o afastamento da irregularidade 04 sugerido pela instância técnica em caráter excepcional. Contudo, novamente discordou do entendimento do Corpo Instrutivo quanto à manutenção da qualificação da impropriedade nº 03, referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido que, segundo o *Parquet*, deve ser considerada irregularidade. Ao final, reiterou sua proposta de emissão de parecer prévio contrário.

Conclusos os autos ao gabinete, houve a publicação de pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes preconizados pelo art. 123, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública. Nesse contexto, a prestação de contas revela-se como imperativo decorrente do exercício de função pública, conforme explicita o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República:

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2020, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2020 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, passa-se a destacar os principais aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Armação dos Búzios, que embasarão a emissão de parecer prévio.

1. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento das demonstrações contábeis consolidadas, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 6º bimestre de 2020 e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 1389, de 05/09/2018, alterada pela Lei Municipal nº 1615, de 08/01/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020 foi estabelecida pela Lei nº 1499, de 20/08/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 1532, de 17/01/2020 (fls. 15/39) e estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 300.981.774,88.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 8º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 8º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2020 até o limite de 20% (vinte por cento) na forma dos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Parágrafo único Fica Vedada a anulação de dotações orçamentárias provenientes das emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal com fundamento na autorização prevista no caput deste artigo.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	300.981.774,88
Limite para abertura de créditos suplementares 20,00%	60.196.354,98

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 15-59.

2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

Alterações	Fonte de recursos	Anulação	53.021.481,78
		Excesso - Outros	6.263.131,77
		Superávit	15.061.857,31
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		74.346.470,86	
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00	
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		74.346.470,86	
(D) Limite autorizado na LOA		60.196.354,98	
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		14.150.115,88	

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 15-59 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 733/735.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **acima do limite estabelecido na LOA**, em desobediência ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Tal fato foi consignado como **irregularidade** com a consequente **determinação** por parte do Corpo Instrutivo, e o Ministério Público de Contas em parecer de 22/09/2021, face o descumprimento da norma constitucional, opinou favoravelmente o sugerido pela instância técnica.

Em suas razões de defesa, o responsável admite que os créditos adicionais abertos no período de sua gestão foram da ordem de R\$60.510.245,87, portanto, acima do limite permitido na LOA (R\$60.196.354,98), conforme quadro demonstrativo à fl. 2675. No entanto, defende que o valor extrapolado de R\$313.890,89 não se reveste de irregularidade, pois uma parte do Decreto nº 1503/20, para a dotação 02.020108.4.122.001.2.208.3.390.39.00, fonte 49, no valor de R\$5.763.131,77, não foi utilizada integralmente, permanecendo a dotação com saldo disponível de R\$3.723.131,77, em outubro/2020 (fl. 2685).

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial entendem pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que no mês de outubro/2020 – momento de substituição do gestor-, o limite já havia sido ultrapassado, o que colaborou para que, ao final do exercício de 2020, o limite

de abertura de créditos adicionais fundamento na LOA se encontrasse fora do valor permitido em R\$14.150.115,88, correspondente a 22,86% do valor autorizado no dispositivo legal.

De fato, o inciso V, do art. 167 da Constituição Federal/88 veda a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, portanto não valida os argumentos abordados pelo defendente para se isentar de que em determinada fonte de recursos havia sobra de dotação, a qual suportaria o valor do limite extrapolado por Lei. Diante do exposto, deve ser mantida a **irregularidade** às contas, nos termos preconizados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que **o município efetuou a abertura desses créditos**, conforme demonstrado a seguir:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso					Tipo de crédito (1)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
1534/20	738	1.294,00	1351/20				1.294,00		E
1535/20	738	2.544.078,82	1352/20	2.544.078,82					E
1536/20	740	3.062.530,70	1353/20		3.062.530,70				E
1537/20	740	3.973.144,35	1354/20	3.973.144,35					E
1538/20	743-744	560.304,09	1355/20		559.743,79		560,30		E
1539/20	745	3.368.782,34	1356/20	3.368.782,34					E
1542/20	746	30.306,35	1375/20				30.306,35		E
1543/20	746	4.024.996,80	1376/20	4.024.996,80					E
1544/20	748	7.000.000,00	1377/20			7.000.000,00			E
1545/20	749-750	926.501,69	1388/20	926.501,69					E
1546/20	750	437.955,67	1389/20		437.955,67				E
1548/20	752	561.337,89	1391/20	561.337,89					E
1549/20	753	1.030.661,53	1410/20	1.030.661,53					E
1550/20	753	689.286,66	1411/20	689.286,66					E
1552/20	756	103.744,50	1418/20		97.500,00		6.244,50		E
1553/20	757	164.000,00	1419/20		160.000,00		4.000,00		E
1554/20	758	2.190.910,30	1420/20	2.190.910,30					E
1555/20	759-760	1.400.000,00	1426/20				1.400.000,00		E
1556/20	760	310.365,00	1427/20				310.365,00		E
1557/20	762	456.021,95	1431/20			456.021,95			E
1560/20	763	1.415.000,00	1452/20				1.415.000,00		E
1562/20	765	55.000,00	1464/20				55.000,00		E

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso					Tipo de crédito (1)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
1567/20	766	8.900.000,00	1471/20				8.900.000,00		E
1568/20	768	8.194.000,00	1472/20			6.409.695,37	1.784.304,63		E
1570/20	770	4.358.735,36	1495/20		4.358.735,36				E
1571/20	1394	300.000,00	1496/20				300.000,00		E
1572/20	1396	1.965.750,60	1497/20				1.965.750,60		E
1573/20	1398	548.175,00	1500/20				548.175,00		E
1574/20	1399	7.000.000,00	1501/20	1.767.511,52		2.449.937,31	2.782.551,17		E
1575/20	1408	86.000,00	1505/20				86.000,00		E
1583/20	1410	4.268.091,44	1507/20		1.116.317,97		3.151.773,47		E
1584/20	1414	220.581,43	1508/20				220.581,43		E
1585/20	1416	4.350.759,56	1512/20	968.257,05		3.382.502,51			E
1588/20	1417	251.071,19	1515/20			251.071,19			E
1589/20	1418	421.966,76	1518/20			421.966,76			S
1593/20	1419	939.024,87	1525/20			939.024,87			E
1596/20	1420	1.957.820,72	1528/20			1.957.820,72			E
1597/20	1421	313.008,29	1529/20			313.008,29			E
1598/20	1423	2.568.418,62	1530/20		2.568.418,62				E
1599/20	1424	248.786,03	1531/20		248.786,03				E
1600/20	1425	3.532.036,70	1532/20			3.532.036,70			S
1604/20	1427	195.564,35	1540/20			195.564,35			E
1607/20	1428	7.525.000,00	1543/20				7.525.000,00		E
1609/20	1428	2.028.758,15	1545/20			2.028.758,15			E
1611/20	1430	1.341.817,30	1547/20		1.341.817,30				E
Total	-		Total	22.045.468,95	13.951.805,44	29.337.408,17	30.486.906,45	-	

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 736-737 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 738-770 e 1394-1430.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior é possível concluir que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas respectivas leis autorizativas, **em observância** ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

2.2.3 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	317.071.986,06
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	317.071.986,06
IV - Despesas empenhadas	315.462.665,66
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	315.462.665,66
VII - Resultado alcançado (III-VI)	1.609.320,40

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.172-0/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 127/139 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls.140/149, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 339-341 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 342.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Infer-se do quadro anterior que, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, considerados todos os recursos disponíveis, bem como todas as despesas realizadas, incluindo também aquelas efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais, com indicação dos recursos, conforme análise anterior.

Nesse sentido, conclui-se que o gestor adotou medidas necessárias à manutenção do equilíbrio orçamentário no presente exercício, sendo prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

2.2.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2020 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	300.981.774,88
(B) Alterações:	170.864.836,55
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	78.997.251,00
Créditos especiais	91.867.585,55
(C) Anulações de dotações	83.508.388,23
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	388.338.223,20
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	388.338.223,20
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 140/149, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Quadro A.1 - fls. 733/735 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas - Quadro A.2 - fls. 736/737.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, em comparação à previsão inicial, resultou um **superavit de arrecadação** no valor de **R\$ 49.372.034,31**, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	306.691.599,53	345.237.975,99	38.546.376,46	12,57%
Receitas de capital	0,00	3.853.142,81	3.853.142,81	-
Receita intraorçamentária	9.592.918,81	16.565.433,85	6.972.515,04	72,68%
Total	316.284.518,34	365.656.552,65	49.372.034,31	15,61%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

3.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS NA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, entre os exercícios de 2014 e 2020, auditorias governamentais – e seus monitoramentos- em todos os municípios jurisdicionados com o objetivo verificar a gestão do imposto sobre serviço – ISS, do imposto predial e territorial urbano – IPTU e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI. Especificamente em 2020, os monitoramentos inauguraram os Processos TCE-RJ 205.784-5/20 (ISS) e 205.785-9/20 (IPTU e ITBI).

No tocante ao ISS, a equipe de auditoria apontou o seguinte cenário:

“I - Problemas resolvidos:

- Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas na base de cálculo do ISS de construção civil.

II - Problemas não resolvidos com ações iniciadas:

- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito; e

- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.

III - Problemas não resolvidos:

- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do "habite-se"; e
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional."

Com relação ao IPTU e ao ITBI, a equipe de auditoria descreveu a seguinte situação:

"I - Problemas resolvidos:

- Ausência de notificação aos contribuintes nos arbitramentos de ITBI;
- Ausência de demonstração dos cálculos de valoração dos imóveis aos contribuintes nos arbitramentos de ITBI; e
- Indisponibilidade de relatórios necessários à verificação da regularidade das isenções de IPTU concedidas.

II - Problemas não resolvidos com ações iniciadas:

- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Inexistência de previsão legal da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU;
- Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual inferior ao previsto na legislação municipal;
- Ausência de fatores de correção definidos na legislação para apuração do IPTU no Cadastro imobiliário; e
- Inexistência de registro contábil do lançamento do IPTU .

III - Problemas não resolvidos:

- Inexistência de consolidação da legislação do IPTU; e
- Ausência de comprovação documental da atividade preponderante do adquirente nos processos de imunidade de ITBI."

As falhas que ainda persistem serão tratadas individualmente nos processos atinentes aos monitoramentos, sem prejuízo do apontamento de **impropriedade e determinação** às contas ora submetidas à emissão de parecer prévio.

3.3 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 66.540.444,44**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	300.981.774,88	388.338.223,20	321.797.778,76	293.050.629,05	292.997.162,06	82,87%	66.540.444,44

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 15-59, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 140/149 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 150/153.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3.4 RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

3.4.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir se demonstra o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.110.766,21	266.537,07	-	197.990,77	0,00	3.179.312,51
Restos a Pagar Não Processados	14.129.477,59	14.604.137,23	16.224.715,86	16.269.896,14	76.800,79	12.386.917,89
Total	17.240.243,80	14.870.674,30	16.224.715,86	16.467.886,91	76.800,79	15.566.230,40

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 150/153.

Observa-se que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 15.566.230,40, sendo R\$ 3.179.312,51 referentes a restos a pagar

processados e não processados liquidados e R\$ 12.386.917,89 relativos a restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

3.5 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa empenhada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	365.656.552,65	48.584.566,59	317.071.986,06
Despesas Realizadas	321.797.778,76	6.335.113,10	315.462.665,66
Superávit Orçamentário	43.858.773,89	42.249.453,49	1.609.320,40

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 127/139 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 140/149 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 339-341.

3.6 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que pode ser superavitário ou deficitário. Quanto a tal apuração o Corpo Instrutivo explicitou a metodologia utilizada para aferição dos cálculos:

“Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado superavit/deficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado superavit/deficit financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.”

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superavit financeiro de R\$7.894.382,56**, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	204.093.340,74	118.898.524,69	4.179.192,99	5.390.737,46	75.624.885,60
Passivo financeiro	71.817.901,66	7.450,96	59.589,74	4.020.357,92	67.730.503,04
Superavit Financeiro	132.275.439,08	118.891.073,73	4.119.603,25	1.370.379,54	7.894.382,56

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 156/174, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 343-346 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 279-282; 310-316 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 310-314.

Nota 01: Nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 02: Devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$204.093.340,74) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 03: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$27.451.054,56) evidenciados no anexo 17 (fls. 186-187), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$15.566.230,40) evidenciados no Balanço Orçamentário (fls. 150-153) e restos a pagar do exercício (R\$28.800.616,70) evidenciados no Balanço financeiro (fls. 154-155), totalizando montante de R\$71.817.901,66.

Nesse sentido, o Município **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00².

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
4.751.055,90	-52.479.959,98	-37.540.545,82	-14.626.908,85	7.894.382,56

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20 e quadro anterior.

No que tange ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, a especializada apontou inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda

² Há de se ressaltar que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, de modo que não estão contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no tópico relativo às obrigações

paridade com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Tal inconsistência será alvo de **impropriedade** e **determinação**.

4. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

4.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** da ordem de **R\$ 42.249.453,49**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	48.584.566,59
Despesas previdenciárias	6.335.113,10
Superávit	42.249.453,49

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 339-341.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

4.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RPPS

Preliminarmente cabe informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, o Plenário desta Corte determinou o seguinte:

“V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.”

O quadro a seguir, confeccionado pela instrução técnica, demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do **exercício de 2020**,

referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	10.730.631,83	10.730.437,33	194,50
Patronal	10.730.631,42	10.367.212,17	363.419,25
Total	21.461.263,25	21.097.649,50	363.613,75

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 626-629.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **não houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

À vista disso, a não comprovação da transferência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foi considerada pelo Corpo Técnico como **irregularidade e determinação**.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de 22/09/2021, concorda parcialmente com a proposta da instrução técnica, considera grave somente o descumprimento de repasse das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS como irregularidade a ensejar a reprovação das contas, nos seguintes termos:

“(…)

Por fim, considerou que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal constitui irregularidade grave à ensejar a reprovação das contas.

No tocante ao saldo residual de R\$194,50 (0,002% do montante das contribuições descontadas dos segurados) não recolhido ao RPPS relativo às contribuições descontadas dos segurados, reputa o *Parquet* de Contas que não se reveste de materialidade suficiente para ressoar no mérito das contas em exame, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por outro lado, o *Parquet* de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo no que concerne ao saldo não recolhido da contribuição patronal e acrescenta que a inadimplência em foco prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme disposto em seus artigos 40, 149, §1º, e 249.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, prejudica os investimentos desses recursos na unidade gestora do RPPS, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário, enseja dano ao erário porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios, e impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Este fato ainda acarreta ao município: a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber

empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, nos termos do artigo art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98.

A conduta, ademais, colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição Federal (artigos 37 e 70), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.”

Em sua apresentação de razões de defesa, o responsável argumenta que, embora tenha se esforçado na regularização dos valores pendentes, já havia atingido o limite para abertura de créditos adicionais estabelecidos na LOA, motivo pelo qual protocolou em 06/10/2020, no Poder Legislativo, projeto de Lei através da Mensagem nº 54/2020, visando à suplementação de dotações onde eram empenhadas essas despesas (Anexo 3 – fls. 2667/2693), porém, foi afastado do cargo em 21/10/2020, não lhe cabendo mais a regularização das despesas abordadas, mas que havia recursos disponíveis nas contas da Prefeitura de Armação dos Búzios.

O Corpo Instrutivo ao proceder sua análise, entende que a irregularidade foi ratificada pelo responsável, com destaque para o fato de que os recolhimentos a menor das contribuições patronais envolvem as competências de março e abril/2020, portanto, bem antes do final da sua gestão.

Segue em sua análise, e revendo a irregularidade relativa à contribuição dos servidores, a instância técnica sugere afastá-la, diante da falta de repasse no valor imaterial de R\$194,50, contudo, propõe que a falta de repasse integral da contribuição patronal seja consignada como irregularidade. Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas, em parecer de 08/11/2021.

Merece prosperar o posicionamento do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, na medida em que o afastamento do defendente do cargo em outubro/2020 não o eximem de sua responsabilidade, visto que os valores não repassados se referem as competências de março e abril/2020, portanto, houve tempo hábil para a regularização do débito previdenciário junto ao RPPS. Cabe destacar, que tal fato foi tratado como irregularidade, a exemplo do Processo TCE nº 218.879-9/20. Desta feita, a ausência de repasse integral das contribuições devidas patronais ao RPPS será consignada como **irregularidade e determinação**, ressaltando ainda que não se logrou êxito em localizar nos autos lei municipal específica que autorizasse a suspensão destes pagamentos.

4.3 PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Quanto aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
806/2018	12.06.2018	13.507.054,75	1.901.925,86	163.078,64	1.738.847,22
807/2018	12.06.2018	4.930.944,63	1.199.563,26	-	1.199.563,26

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 632.

Do quadro acima, verifica-se que o Poder Executivo **não efetuou** os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

A Especializada assinala que os gestores foram alertados quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e considera a inadimplência apurada no presente exercício como **irregularidade e determinação**.

Vale lembrar que situação idêntica foi apurada no Processo TCE-RJ 211.123-9/20 – Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, o qual o Colegiado deste Tribunal considerou a impontualidade dos pagamentos de parcelamento devidos ao RPPS item de irregularidade.

O Ministério Público de Contas em consonância com a instrução técnica inclui tal item como irregularidade, porém em decorrência de ajuste de forma, a irregularidade nº 3, em questão, é inserida na irregularidade nº 2 lançada na conclusão de seu parecer.

Em sede argumentação apresentada por meio do Doc. TCE-RJ nº 36.819-5/21, o responsável alega seu afastamento, ocorrido em 21/10/2020, e que estava se preparando para a regularização dos parcelamentos em aberto e das contribuições previdenciárias pendentes ao RPPS, portanto, repete as alegações relativas ao item 4.2. Assim, como no item anterior, as justificativas não foram

aceitas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, e, pelos motivos já expostos, deve ser mantida a **irregularidade**, com consequente **determinação**, ressaltando ainda que não se logrou êxito em localizar nos autos lei municipal específica que autorizasse a suspensão destes pagamentos.

4.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.073.884,11	6.124.519,40	-3.050.635,29
Patronal	7.302.961,89	14.557.799,18	-7.254.837,29
Total	10.376.846,00	20.682.318,58	-10.305.472,58

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 630-631.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fl. 1451/1452), emitido em 22/08/2015 mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crppesquisaente.asp> e com validade expirada em 18/02/2016, o Município se encontra-se em situação irregular. Tal fato foi consignado pela instrução técnica como **impropriedade e determinação**.

De outro modo, o Ministério Público de Contas entende que o fato se enquadra como **irregularidade**, conforme o exposto:

“(…)

A unidade instrutiva, no tópico 4.5.3 do relatório, propõe que a obtenção do CRP no exercício de 2020 seja objeto de impropriedade nas contas.

O **Parquet** de Contas não pode concordar com a posição do d. corpo instrutivo, visto que o fato representa grave irregularidade, pois, sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nas contas de governo, ao importar

em prejuízo a relevante política pública municipal que, em caso de insolvência do regime, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Com efeito, a inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes, materializada pela não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é qualificada neste parecer como Irregularidade a ensejar rejeição das contas, integrando a Irregularidade nº 2 lançada na conclusão deste parecer. Em razão disso, o *Parquet* desconsidera, em seu parecer, a impropriedade nº 3 (e respectiva determinação) propostas na instrução.”

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município e uma das principais finalidades do documento é possibilitar a celebração de acordos, convênios ou ajustes com a União, haja vista ser tal Certificado exigido quando da realização de transferências voluntárias de recursos.

Por derradeiro, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, em considerar item de irregularidade a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pela via administrativa, será consignada **impropriedade e determinação** na conclusão deste Voto, em coerência com as decisões Plenárias, a exemplo dos Processos TCE-RJ nºs. 211.071-0/20; 211.074-2/20; 210.187-8/20, 218.727-0/20 e 208.345-8/21.

4.6 AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS

Conforme manifestação da instância técnica, a Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social (fls. 1309/1341).

Ainda sobre este tópico, a especializada informa que o Município possui um *deficit* atuarial no montante de R\$151.330.932,32, e que o Gestor do Poder Executivo não encaminhou declaração com vistas a informar quais medidas foram adotadas para o equacionamento do referido *deficit*, apenas consta dos autos o decreto nº 1401, de 29/04/2020 (fls. 1344/1345) que altera a planilha de amortização do RPPS do Município de Armação dos Búzios.

À vista disso, considerou a ausência da mencionada declaração como **impropriedade e determinação**.

Consta dos autos declaração (fl. 660), onde o Chefe do Poder Executivo atesta a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos, em parecer datado de 22/09/2021:

“(…)

Como se vê, a instância técnica registra que a avaliação atuarial realizada em 2020 (data focal 31.12.2019) apurou déficit atuarial (**R\$151.330.982,32**) e que o jurisdicionado não comprovou terem sido adotadas providências para a sua equalização.

A ausência de declaração informando as eventuais medidas adotadas - visando o equacionamento do desequilíbrio atuarial - foi qualificada no relatório técnico como impropriedade.

No rol de documentos integrantes do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, imprescindíveis para instrução e emissão de Parecer Prévio sobre as contas de governos municipais do exercício financeiro de 2020, consta a obrigatoriedade do jurisdicionado encaminhar **“Declaração informando, em caso de deficit atuarial, as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada da documentação comprobatória.**

Entretanto, não consta nesta prestação de contas comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada em 2020 um novo plano de amortização proposto na referida avaliação atuarial para a cobertura do déficit apurado, a ser implementado através de lei municipal, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Conforme consta explicitado no tópico 4.5, a seguir, o RPPS municipal continua sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), desde fevereiro de 2016. Tal circunstância, em todos esses anos aponta como motivação para a não obtenção de CRP, entre outras irregularidades, a situação irregular do critério **“Equilíbrio Financeiro e Atuarial”**.

Os fatos denunciam que durante todo o mandato dos responsáveis pelas presentes contas não foram tomadas providências efetivas que assegurasse o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Pelas razões acima expostas, a ausência de comprovação, nestas contas, de que a Administração Municipal tenha adotada, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS integra a Irregularidade nº 2 lançada na conclusão deste parecer a macular as presentes contas. Por evidente que a Impropriedade nº 4, proposta na instrução técnica, não será incluída neste parecer.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrada que a respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos).

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que passuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte preferiu decisão pela aprovação da "Nota Técnica nº 3" dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da

repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prozoz poro o adequação do RPPS à EC 103/2019, alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e a salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro da ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam as itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstas na legislação local como de responsabilidade das Regimes Próprios de Previdência Social, poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salva na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinada que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossas

No caso do Município de Armação dos Búzios o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).”

Instado a apresentar razões de defesa, o responsável encaminha tempestivamente elementos que originaram o Doc. TCE-RJ nº 36.819-5/21. Defende, em síntese que, embora não tenha encaminhado a declaração a respeito da matéria, consta da prestação de contas o relatório de avaliação atuarial, realizado por técnico habilitado. Em sequência, afirma que o Poder Executivo deu publicidade ao Decreto nº 1.401, de 29/04/2020 (publicado no Boletim Oficial do Município de Armação dos Búzios, no período de 20 a 22/05/2020), que estabelece a adoção do novo plano de amortização proposto pelo atuário na conclusão do Relatório da Avaliação Atuarial de 2020 (data focal de 31/12/2019), para o equacionamento do déficit atuarial (Anexo 7 - fls. 2707/2713).

Quanto a esse aspecto, os argumentos apresentados pelo defendente foram acolhidos e excluídos pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas do rol de impropriedades e irregularidades, respectivamente, conforme se observa das análises anteriormente reproduzidas.

Merece acolhimento a **determinação** sugerida pelo douto Ministério Público de Contas para que a Secretaria Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

5. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre/19	2020		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	289.645.071,60	288.675.679,55	291.312.208,34	332.894.100,35

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20 e processos TCE-RJ n.ºs 216.097-9/20, 228.739-5/20 e 203.012-8/21 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

5.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31³ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	41.712.444,40	40.579.539,20	40.013.883,90	61.454.576,00
Valor da dívida consolidada líquida	-29.435.618,30	-46.229.192,30	-47.798.964,10	-20.545.321,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-10,16%	-16,00%	-16,41%	-6,17%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.172-0/20 e processo TCE-RJ nº 203.012-8/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

“Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já

3 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

(...)”

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

5.3.1 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.4 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.5 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município **não realizou** alienação de ativos no exercício.

5.6 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, *b*, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	54,09%	57,34%	143.898.231,29	49,68%	152.713.352,37	52,90%	136.407.476,90	46,83%	154.129.794,66	46,30%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.172-0/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.097-9/2020, 228.739-5/2020 e 203.012-8/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Diante do exposto, constata-se que o Poder Executivo **respeitou** em todos os quadrimestres de 2020, o limite estabelecido na alínea “*b*”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

5.6.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento

de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Administração apresentada à fl. 1371, foi expedido ato dessa natureza, por meio da Lei Municipal nº 49, de 22/12/2020, cujo objeto institui o plano de cargos, carreiras e remunerações dos guardas marítimos ambientais e dos guardas municipais patrimoniais, criados pelas Leis nº 922, de 20/12/2011 e nº 294, de 29/01/2002.

No entanto, o Secretário Municipal de Administração afirma que a Lei anteriormente citada não foi aplicada, de acordo com o exposto no documento inserto à fl. 1371.

Dessa forma e segundo documentação apresentada, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

5.7 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal n.º 101/00 estabeleceu normas de transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com destaque à disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que, em seu *caput*, prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), a fim de viabilizar o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município encaminhou tempestivamente os dados relativos ao citado módulo.

A “Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF”, elaborada pelo Corpo Instrutivo, encontra-se especificada/detalhada às fls. 1432/1446.

5.7.1 CONTRATOS FORMALIZADOS

O valor total dos contratos formalizados a partir de 01/05/2020 foi de **R\$ 44.523.865,42**, dos quais **R\$ 22.314.800,58** foram empenhados. O montante de **R\$ 15.745.768,16** será considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas”, na avaliação final do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

5.7.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/20

Os restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/2020 constituem-se da inscrição do valor total de RP Processado de **R\$119.139,36** e RP Não Processados de **R\$18.688.930,38**, sendo o montante de R\$16.748.861,54 considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que, o montante de R\$346.508,00, registrado na planilha complementar “RP’s COVID 19” (fls. 2394/2395), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

5.7.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

O relatório apresentado pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal registra as despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante total de R\$

5.498.928,51 conforme planilha “Despesas Consideradas – art. 42” (gravado na mídia digital - CD – fls. 2338/2346).

No entanto, tais valores não serão considerados, por se tratar de despesas relativas a remanejamentos de dotações e outros cancelamentos devidamente justificados às fls. 2338/2346.

5.7.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes às despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou informadas pelo município.

5.7.5 DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, apura-se uma **divergência de R\$ 883.397,32**, a saber:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	204.093.340,74
(B) Regime Próprio de Previdência	118.898.524,69
(C) Câmara Municipal	4.179.192,99
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	5.390.737,46
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	75.624.885,60
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	76.508.282,92
(G) Diferença (E-F)	-883.397,32

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 156-174, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 279-282, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 343-346, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2334-2335 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 2336.

Nota 1: O saldo de R\$4.179.192,99 das disponibilidades financeiras da Câmara Municipal de Armação dos Búzios encontra-se evidenciado no Balanço Patrimonial da Câmara (fl. 279) e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara (fl. 310).

A divergência de R\$ 883.397,32, será considerada como **impropriedade**, com consequente determinação.

Será utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 75.624.885,60**, uma vez que se preza, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para a análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

5.7.6 ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Comparando-se os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial com os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, constata-se uma **diferença de R\$ 7.492.186,00**, como segue:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	71.817.901,66
(B) Regime Próprio de Previdência	7.450,96
(C) Câmara Municipal	59.589,74
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.020.357,92
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	346.508,00
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	16.748.861,54
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	50.635.133,50
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	43.142.947,50
(I) Diferença (G-H)	7.492.186,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 156-174, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 279-282, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 343-346, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2334-2335, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 2373-2393, Planilha complementar RPs Covid-19 e Planilha, fls. 2394-2395 de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 2372.

Nota 01: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$27.451.054,56) evidenciados no anexo 17 (fls. 186-187), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$15.566.230,40) evidenciados no Balanço Orçamentário (fls. 150-153) e restos a pagar do exercício (R\$28.800.616,70) evidenciados no Balanço financeiro (fls. 154-155), totalizando montante de R\$71.817.901,66.

Nota 02: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Conforme esclareceu o Corpo Técnico, foi utilizado na análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 50.625.133,50**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

A divergência de R\$ 7.492.186,00, será considerada como impropriedade e determinação ao final deste voto.

Portanto, é apurado a seguir o resultado das disponibilidades financeiras em 31/12/2020, onde se constata uma **insuficiência financeira na ordem de R\$ 7.504.877,60**, a saber:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
75.624.885,60	50.635.133,50	24.989.752,10

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
24.989.752,10	32.494.629,70	-7.504.877,60

Fonte: item (A) Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I, item (B) Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II, item (D) Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2336.

NOTA: composição dos valores do item "D"			
Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		32.494.629,70	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 2336-2415-2425-2458) e documento fls. 1346-1370
Contratos Formalizados a partir de 01/05	15.745.768,16		
Restos a Pagar a partir de 01/05/16, considerados como despesas para efeito do artigo 42	16.748.861,54		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	-		
Dívidas Reconhecidas	-		

Conforme o demonstrado, o Poder Executivo do Município **não observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, fato considerado pelo Corpo Técnico como **irregularidade**.

Acerca deste tópico, aduz ainda a Especializada:

“Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público de Contas se posicionou em consonância com as conclusões do Corpo Técnico e fez o seguinte comentário acerca da infringência (fls. 2578):

“(…)

A não observância ao artigo 42 da LRF é uma irregularidade grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Dessa forma, acolho a sugestão do Corpo Técnico de **Irregularidade e Determinação**, com expedição de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de lhe dar ciência e para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas que entender cabíveis.

(…).”

Quanto a esse aspecto, o interessado enviou esclarecimentos acerca da questão, de acordo com o teor de fl. 2680 do Doc. TCE-RJ nº 37.682-7/21

Verificadas as justificativas encaminhadas, o Corpo Técnico procede a uma nova análise para **obrigações contraídas em final de mandato artigo 42 da LRF**, concluindo pela **manutenção da irregularidade/regularidade**, conforme se verifica a seguir (fls. 8/9):

IRREGULARIDADE N.º 05

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.

Razões de Defesa: O então Prefeito André Granado Nogueira da Gama ateu-se, à fl. 2680, a alegar que enquanto esteve à frente do Poder Executivo de Armação dos Búzios buscou o equilíbrio financeiro das contas, conforme evidenciado no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (Anexo 6a do RREO do 5º bimestre de 2020, fls. 2704/2705), encerrado em outubro/2020, mês do seu afastamento da gestão municipal.

Análise: A defesa ora apresentada não traz elementos capazes de ensejar a alteração na classificação das despesas registradas nos dados do "Módulo Término de Mandato" do Sigfis, previsto pela Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que serviram de base para a avaliação do artigo 42 da LRF.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório."

O Ministério Público de Contas, em parecer de 08/11/2021, legitima apontamento de irregularidade sugerido pelo Corpo Técnico.

A argumentação empreendida pelo Sr. André Granado Nogueira da Gama e os documentos por ele apresentados não são hábeis a modificar o resultado das disponibilidades financeiras no exercício de 2020, que apresenta uma insuficiência de caixa expressiva de R\$13.808.047,81, portanto, procede a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de contas.

Desse modo, diante da falta de elementos que permitam atestar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se conclui **pela manutenção da irregularidade**, em consonância com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

5.7.7 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considerava os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

A mudança na metodologia, para efeitos de emissão de parecer prévio em contas de governo, deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, nas Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Desse modo e na linha defendida pela instância técnica, se impõe a comunicação ao atual Prefeito Municipal a fim de que seja informado da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, de modo a que passe a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O Corpo Instrutivo, em seu relatório de 19/08/2021, faz as seguintes ponderações acerca dos aspectos que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite mínimo de gastos com educação:

“(…)

a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;

b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cálculo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e

d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;”

Quanto ao mecanismo de verificação da adequação das despesas ao disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, o Corpo Instrutivo apresentou os seguintes apontamentos:

“A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,96% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 2330/2333.

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	03	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAC DOS BUZIOS	Educação Infantil	Recursos Ordinários	639.408,90	639.408,90
20.01.20	04	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	163.106,41	163.106,41
TOTAL							802.515,31

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2330.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5.**

Os gastos com educação que não pertencem ao exercício de 2020 serão considerados como **impropriedade e determinação** no final deste voto.

A base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino – correspondente ao total das receitas dos impostos e transferências legais- foi da ordem de **R\$140.054.643,93**, conforme consta do relatório do Corpo Instrutivo à fl. 38.

A tabela abaixo demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino⁴:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	10.908.465,16
Educação Infantil	365 – Ensino infantil	6.449.836,91
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	1.510.773,54
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		18.869.075,61

⁴ Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	29.112.445,43
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(c) Total das despesas com ensino (a + b)	47.981.521,04
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	17.708.386,47
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	30.273.134,57
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	802.515,31
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	29.470.619,26
(i) Receita resultante de impostos	140.054.643,93
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	21,04%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 406-416, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127-139, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 417, Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2333, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 439-440.

Nota (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$17.708.386,47 (transferência recebida R\$29.940.088,91 e contribuição R\$12.231.702,44).

Nota: Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

O Município **aplicou** o percentual de **21,04%** na manutenção e no desenvolvimento do ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com educação.

O Corpo técnico em relação ao descumprimento da aplicação do percentual mínimo em educação (25%), se posicionou em consignar impropriedade e determinação, face o agravamento da pandemia oriunda do COVID-19, em relatório datado de 19/08/2021, a seguir transcrito:

“O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, consequentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, in casu, o não cumprimento do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade/ressalva.

Isto posto, e constatando que o município aplicou 21,04% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Em sua análise, o Ministério Público de Contas, em parcial concordância com a instrução técnica, considera o descumprimento ao disposto no art. 212 da CRFB/88 no exercício de 2020 como impropriedade e determinação, porém, em acréscimo à manifestação da Especializada, registra que o valor de R\$ 5.543.041,72 que o Município deixou de aplicar no presente exercício, deverá ser aplicado no exercício de 2021, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei Federal n.º 7.348/85 e em consonância com a posição adotada por esta Corte de Contas no GERJ dos exercícios financeiros de 2018 a 2020, a saber:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apurados e carrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte."

Desta feita, inclui em seu parecer **determinação** ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, em 2021, em manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor que deixou de ser aplicado no exercício de 2020.

Com base no entendimento fixado pelo Plenário desta Corte nas contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2020, tal fato deve ser motivo de impropriedade e determinação, sem prejuízo da expedição de determinação ao atual Gestor da Prefeitura Municipal para que aplique em 2021 o saldo (R\$ 5.543.041,72) que deixou de ser aplicado em 2020.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Com isso, se impõe a abertura de conta específica, distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, para implementação de tais regras.

Conforme informado pela especializada, o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "ordinários". No entanto, o

município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será alvo de **impropriedade e determinação**.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 418, verifica-se que o município **não cumpriu** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da LDB, o que será objeto de **impropriedade e determinação**.

6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios, com complementação da União, quando necessário.

Como bem salientado pelo Corpo Instrutivo, em 2020 ocorreram duas significativas mudanças na legislação no que diz respeito ao Fundeb, notadamente em função da Emenda Constitucional n.º 108, de 26/08/2020 e da edição da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, esta que revogou quase que integralmente a Lei Federal n.º 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021.

No exercício de 2020 o Município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$29.950.045,26, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	29.940.088,91
Aplicação financeira	9.956,35
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	29.950.045,26

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

No caso específico dos municípios, a contribuição, de caráter compulsório, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Do resultado entre as transferências recebidas do Fundeb e o valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb – decorrente da dedução de 20% acima descrita-, apura-se **um ganho** da ordem de R\$17.708.386,47, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo no quadro a seguir reproduzido:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	29.940.088,91
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	12.231.702,44
Diferença (ganho de recursos)	17.708.386,47

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

De acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução, verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades com recursos provenientes do Fundeb atingiram o montante de **R\$29.218.385,26**, que corresponde a **97,56%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, de modo que houve o **cumprimento** do disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	29.218.385,26
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	29.218.385,26
(E) Recursos recebidos do Fundeb	29.940.088,91
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	9.956,35
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	29.950.045,26
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	97,56%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1268-1269 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

A redação original da Lei Federal n.º 11.494/07 estabelecia, em seu artigo 21, que os recursos do Fundeb seriam utilizados pelo Município no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Dadas as eventuais dificuldades que porventura poderiam ocorrer no final

do ano em função da proximidade do encerramento do exercício, o mesmo artigo da lei permitia, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos fossem utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A despeito de o citado diploma legal haver sido revogado pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, fato é que aquele possui aplicação às contas ora submetidas à apreciação, relativas ao exercício de 2020, conforme expressamente ressalvado no art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020.

A partir de 2021, contudo, 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020. Diante da alteração dessa metodologia, que será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a ser encaminhada a esta Corte no exercício de 2022, revela-se pertinente a comunicação ao Prefeito quanto a tal alteração.

Com base nas informações contidas na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$1.218.415,26, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Ainda sobre esse tópico, o Corpo Instrutivo pronuncia-se no sentido de que não há informação quanto à utilização do *superavit* do exercício anterior, bem como não foi identificada abertura de crédito adicional para tal fim. Tal fato foi considerado Impropriedade e Determinação.

Não obstante, verifico que o valor de R\$1.218.415,26 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 1364/2020 à fl. 799, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, afasto a impropriedade sugerida.

O cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo aquele *superavit* das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2020.

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		29.940.088,91
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		9.956,35
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		29.950.045,26

(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	29.218.385,26	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.218.415,26	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		27.999.970,00
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		93,49%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.127/139, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 406-416, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 515-516, Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2333 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20.

Apura-se que o Município utilizou, neste exercício, **93,49%** dos recursos do Fundeb de 2020, em observância ao §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, restando a empenhar **6,51%** em observância ao §2º do art. 21 da Lei 11.494/07. Tal fato foi alvo de **irregularidade e determinação** pelo Corpo Instrutivo. Tal fato obteve a anuência do Ministério Público de Contas, em parecer de 22/09/2021.

Oportunizado a apresentar defesa, o responsável encaminhou tempestivamente elementos que constituíram o Doc. TCE-RJ 37.682-7/21. Defende, em síntese, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2020, encerrado em outubro/2020 (Anexo 8 – fls. 2715/2717), ou seja, até o mês em que foi afastado judicialmente do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, já havia aplicado 95,73% dos recursos recebidos do FUNDEB.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, em concordância, entendem que o Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária não é a base para apuração desta Corte de Contas para verificação do cumprimento do § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07, mas sim os demonstrativos contábeis do final do exercício. Apesar da não observância do citado dispositivo legal, entende-se que o agravamento da pandemia da COVID-19 no país provocou diversas suspensões de atividade, incluindo aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino abarcando grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções na área do ensino público, ocasionando, consequentemente, queda nas despesas públicas na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice legal. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, in casu, o não

cumprimento do índice legal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade. Dessa forma, a referida irregularidade será convertida em **impropriedade** na conclusão deste relatório.

A situação é exequível de ser acolhida, pois o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino são vinculados à educação, o primeiro trata-se de política pública formulada pelo governo federal com objetivo de corrigir a má distribuição de recursos e diminuir as desigualdades presentes na rede pública de ensino, o segundo visa basicamente educação de qualidade para todos, isto posto, alinhado com o esposado pelo Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, que neste caso, em especial, ocasionado pela eclosão da pandemia da COVID-19, conforme anteriormente explanado, assim a referida irregularidade será afastada e tratada como **impropriedade**.

O resultado financeiro para o exercício de 2021⁵ assim se demonstra (fl. 49):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	1.218.415,26
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	29.940.088,91
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	9.956,35
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	31.168.460,52
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	29.218.385,26
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	1.950.075,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127-139, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls.406-416, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 515-516.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$1.950.075,26, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb - Quadro D.2 – R\$2.296.154,10, fl. 439/440, apontando uma diferença no montante de R\$346.078,84, o que será objeto de **impropriedade e determinação**.

O Corpo Instrutivo destaca que o saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na instrução, de modo que o valor do *superavit* financeiro a ser

⁵ O resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples soma entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc

utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2020 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (anexado às fls. 517) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, concluiu pela aprovação das contas com ressalvas (art. 24 c/c parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07, aplicáveis às contas em exame, embora posteriormente revogados pela Lei Federal n.º 14.113/2020).

6.3 DESPESAS COM SAÚDE

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28.08.2018, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC n.º141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ n.º 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 06.04.2020, que a aplicação da nova metodologia será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas**

em 2021, tendo sido expedidos ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

"(...)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consultante, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**"

Quanto ao mecanismo de verificação da adequação das despesas ao disposto nos art. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, o Corpo Instrutivo apresentou os seguintes esclarecimentos:

"A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,89% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 2327/2329.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$806.243,69 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	1	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMARIZ DO BUIZIOS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	687.552,02	687.552,02	687.552,02
20.01.20	2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.691,67	118.691,67	118.691,67
TOTAL						806.243,69	806.243,69	806.243,69

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 2327-2329.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**"

No tocante à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que eles foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$93.696.828,24, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 115/126 e 372/373, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte "ordinários". No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, de modo a utilizar na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte "ordinários" pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será considerado como impropriedade e ensejará determinação.

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **30,67%**, portanto, acima do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	140.054.643,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.686.909,49
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	138.367.734,44
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	42.363.787,32
(F) Restos a pagar processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	75.860,08
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	42.439.647,40
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	30,67%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 518-523, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 524-532, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 533, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 553 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1447-1450.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 277, § 1º, que o município deverá aplicar, no mínimo, 10% das despesas globais do orçamento anual na função Saúde, excluídas as decorrentes de receitas específicas, computadas as das aplicações de transferências

constitucionais, no que se refere à participação do município no Sistema Único de Saúde, tendo cumprido o referido percentual, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor em R\$
Orçamento anual do município (A) Despesa Empenhada	321.797.778,76
Exceções da LOM	
Despesa total com saúde – Despesa empenhada (B)	93.696.828,24
Despesas com saúde custeadas com recursos do SUS e Convênios - Despesa empenhada (C)	8.555.641,37
Despesas com saúde excluídas as decorrentes do SUS (D) = (B) – (C)	85.141.186,87
Percentual das despesas com saúde conforme art. 277, §1º da LOM (E) = (D / A)	26,45%

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 115-126; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 140-149; Lei Orçamentária Anual – fls. 14-59, Quadro E.1 – fl. 519 e Quadro E.2 – fl. 524-532.

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Corpo Técnico entende que a ausência do referido parecer possa ser relevada, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Diante das ponderações trazidas pela instância técnica, é razoável que a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde seja relevada. Considero relevante que seja dada ciência ao Ministério da Saúde para o conhecimento do fato.

6.4 REPASSE DE RECURSOS PARA O LEGISLATIVO

6.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artgo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, cenário demonstrado no quadro abaixo:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	25.569.649,77
1112.04.00 - IRRF	8.372.316,25
1112.08.00 - ITBI	8.157.757,07

1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	18.019.661,99
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	12.097.471,40
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	3.910.241,73
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	76.127.098,21
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	21.418.625,53
1721.01.05 - ITR	17.914,64
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	35.034.543,30
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	5.397.142,06
1722.01.04 - IPI - Exportação	871.983,47
1722.01.13 - CIDE	43.799,85
SUBTOTAL (B)	62.784.008,85
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	138.911.107,06
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	9.723.777,49
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	9.723.777,49

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 609-620 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 263-264.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **não foi respeitado**, a saber:

R\$		
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite C = (B – A)
9.723.777,49	9.723.819,41	41,92

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 276-277.

À vista disso, a Especializada consigna que o valor repassado acima do limite estabelecido no art.29-A, § 2º, inciso I da CRFB é imaterial para caracterizar irregularidade, sendo o fato qualificado como **impropriedade e determinação**.

Em sequência, o Ministério Público Especial, em parecer datado de 22/09/2021, em discordância com a Especializada, conclui nos seguintes termos:

“{...}

Neste caso concreto, *Parquet* de Contas se posiciona no sentido de que o **diminuto valor em questão não se reveste de materialidade suficiente para, sequer, repercutir no mérito das contas, nem mesmo como impropriedade**, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto e com as devidas escusas ao d. corpo instrutivo, o MPC discorda da proposição de impropriedade para o fato em tela.

Entendemos, todavia, que, considerando se tratar de descumprimento de comando constitucional, podendo inclusive caracterizar, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, **a conduta deve ser objeto de comunicação ao atual Prefeito do Município de Armação dos Búzios alertando-o para que observe o limite estabelecido no inciso I, § 2º do art. 29-A da CRFB/88, quando do repasse financeiro anual para o Poder Legislativo.”**

Não merece seguir a comunicação proposta pelo Parquet de Contas, por considerar que como observado o valor é irrisório, não se revestindo de materialidade a ponto de repercutir em juízo de valor às contas. De igual forma, não compartilho da sugestão proposta de impropriedade pela instrução técnica, visto o percentual corresponder a **0,004%** do limite de repasse permitido.

6.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 foi de R\$9.930.000,00. Contudo tal valor foi superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal, devendo prevalecer o da Carta Magna.

Comparando este valor (R\$9.723.777,49) com o efetivamente repassado à Câmara Municipal (R\$9.723.819,41), constata-se o repasse em montante maior em R\$41,92, fato já comentado no tópico 6.4.1, contudo a despesa empenhada pela Câmara Municipal (R\$8.123.724,58) foi inferior ao efetivamente repassado, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades da Câmara.

No tocante a este tópico, a Especializada, assim se manifesta, em relatório datado de 19/08/2021:

“{...}

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$9.723.777,49.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, não tendo sido observado o disposto no §2º, inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, o que já analisado no item 5.6.1 desta instrução.”

O Ministério Público Especial em dissenso com a Especializada, assim se posiciona:

“Registra, ainda, o relatório que com base na Lei Orçamentária e no Balanço Orçamentário da Câmara Municipal o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, foi da ordem de R\$9.930.000,00.

Considerando que o referido valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse para a Câmara Municipal continua sendo o limite estabelecido CRFB/88 (R\$9.723.777,49). Como o valor efetivamente repassado para o legislativo foi superior a esse limite, foi descumprido, também, o inciso III, §2º do artigo 29-A da CRFB/88 e o fato incluído na comunicação, supracitada, ao atual Prefeito Municipal.”

Por conseguinte, em harmonia com os motivos por mim expostos no tópico 6.4.1, não merece prosperar a comunicação proposta pelo Parquet de Contas, tampouco a proposta de impropriedade e determinação pela instrução técnica.

Destaca-se que, em sessão plenária realizada em 04.12.2019, o Colegiado desta Corte decidiu, no âmbito da consulta que constituiu o Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, revela-se pertinente ratificar os apontamentos já contidos nas contas do exercício de 2019 e **comunicar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município com o escopo de alertá-lo a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que **passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.**

7. DEMAIS ASPECTOS

7.1 ROYALTIES DO PETRÓLEO

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			113.294.730,48
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		9.777,19	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		113.284.953,29	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	51.090.792,69		
Royalties pelo excedente da produção	61.404.561,67		
Participação especial	451.050,51		
Fundo especial do petróleo	338.548,42		
II – Transferência do Estado			2.737.510,87
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			116.032.241,35
V – Aplicações financeiras			90.794,79
VI – Total das receitas (IV + V)			116.123.036,14

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127-139.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

Demonstra-se a seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes			96.948.632,35
Pessoal e encargos	14.100.127,87		
Juros e encargos da dívida	0,00		
Outras despesas correntes	82.848.504,48		
II - Despesas de capital			31.913.083,98
Investimentos	28.891.493,05		
Inversões financeiras	0,00		
Amortização de dívida	3.021.590,93		
III - Total das despesas (I + II)			128.861.716,33

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 554-577.

O Município aplicou 75,23% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 24,77% em despesas de capital, com preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

Houve a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas, no montante de R\$14.100.127,87 e R\$3.021.590,93 respectivamente. No entanto tais despesas se referem a pagamentos junto ao INSS e despesas com amortizações de dívida junto à União (fls. 554/577), não havendo impedimentos para os referidos dispêndios, em consonância com o decidido por esta Corte de Contas no Processo TCE-RJ nº 250.364-8/03, conforme disposto na Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

É oportuno ressaltar que, o município recebeu recursos de participação especial e Royalties pelo excedente da produção no montante de R\$ 61.855.612,18, bem acima do valor dispendido nos gastos com pessoal e dívida.

Conforme consignado no documento constante às fls. 1305/1308, constata-se que ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Com relação à necessidade de utilização consciente e responsável da dessa fonte de recurso, são elucidativas as ponderações da instância técnica:

“Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida

e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros."

Na linha indicada pela instância técnica, é oportuno consignar **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. De igual modo, deverá haver a **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo para reiterar o alerta dado nas contas do exercício anterior no sentido de que, à luz do decidido no Processo TCE-RJ 214.567-3/18, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

7.1.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme estabelecido no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo em relatório de 19/08/2021, o Poder Executivo aplicou os seguintes montantes, conforme quadro a seguir:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	2.089.450,62
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	522.362,66
Aplicação de Recursos na Saúde	114.005,49
% aplicado em Saúde	5,46%
Saldo a aplicar	408.357,17
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.567.087,97
Aplicação de Recursos na Educação	1.227.501,76
% aplicado em Educação	58,75%
Saldo a aplicar	339.586,21

Fonte: Quadro F.3 – fls. 605-607; 1305-1308.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 5,46% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 58,75% na educação, não atendendo ao disposto ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação. Tal fato foi considerado pela instrução técnica como **impropriedade e determinação**. Tal ocorrência foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, deve ser consignada **impropriedade e determinação**.

Ainda sobre o tema, verifica-se que o Quadro F.3 – Modelo 21 (fl. 1291), demonstra que o município recebeu no exercício de 2020 recursos provenientes dos Royalties pré-sal – Lei nº 12.858/2013 o montante de R\$2.195.605,12, e apresenta a seguinte nota explicativa:

“Após apontamento por esta Egrégia Corte de Contas pelo Ofício Regularizador – Prestação de Contas de Governo Municipal – Exercício 2020, processo TCE-RJ nº 213.271-8/21, o qual aponta uma diferença de repasse do pré-sal com registrado na contabilidade no exercício de 2020 no valor de R\$106.154,50 (cento e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), ocorre que a tal divergência foi revisada pela equipe desta Contadoria Geral no dia 28 de maio de 2021 e foi evidenciado que houve equívoco na apropriação da arrecadação (relatório em anexo) em época pretérita a esta equipe que de pronto reconhecimento do fato foi feito as devidas correções conforme segue (Arrecadação fonte 49 – Royalties excedente de produção, no valor de R\$63.743,53, e fonte 4 – Royalties de produção, no valor de R\$42.407,97), desse montante foi repassado 75% (setenta e cinco por cento) para a conta nº 71.036-1 – da Educação e 25% (vinte e cinco por cento) para a conta nº 71.066-6 da Saúde, conforme relatórios em anexo.”

Observa-se do exposto, que houve por parte do responsável a devida correção da divergência de R\$106.154,50 referente a diferença do valor registrado pela contabilidade do município (R\$2.089.450,62) e o valor extraído do site da Agência Nacional de Petróleo (R\$2.195.605,12) proveniente da receita de royalties excedente de produção e de royalties de produção, por meio de depósitos bancários para o Fundo Municipal de Saúde (25% - R\$ 26.538,63 - fls. 1295/1297) e para a Secretaria Municipal de Educação (75% - R\$ 79.615,87 - fls. 1298/1299), ambos depósitos datados de 28/05/2021, que deverão ser aplicados no exercício de 2021, além dos saldos que o município deixou de aplicar em saúde (R\$ 408.357,17) e em educação (R\$ 339.586,21) apresentado no quadro anterior.

Nesse sentido, será incluído **determinação** ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, até o final do mandato, os saldos remanescentes na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal nº 12.858/2013, os valores que deixaram de ser aplicados no exercício de 2020.

Verifica-se que o município **criou** o código de fonte de recurso específico para controle/destinação das receitas de royalties de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13.

7.1.4 APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019

A Lei Federal n.º 13.885, de 17/10/2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 12.276, de 30/06/2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal n.º 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, houve aplicação de recursos:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.030.661,53
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	836.357,42
Total Aplicado	836.357,42
Saldo a aplicar	194.304,11

Fonte: Quadro F.4 – fl. 605/607 – Quadro F.3 – fls. 1305/1308.

Observa-se que o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$836.357,42 para pagamento das despesas previdenciárias, restando um saldo a aplicar de R\$194.304,11, observando o previsto no §3º do artigo 1º da mencionada Lei.

Conforme demonstrativo contábil às fls. 1307, constata-se que o Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019 em outras despesas, observando o previsto no §3º do artigo 1º da mencionada Lei.

7.2 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer

elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

No Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, juntado à fl. 662, o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que os elementos são suficientes, relevantes, válidos e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

7.3 CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício. Também aponta que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, com a apresentação de certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tais proposições não merece reparos, de modo que serão integralmente acolhidas.

7.4 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, com informações detalhadas acerca das ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 1344/1345 informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as falhas verificadas.

Conforme informado pela unidade técnica, o referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	13	86,67%
Cumprida parcialmente	2	13,33%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	15	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle interno – Modelo 22 – fls. 1344/1345.

7.5 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

O Certificado de Auditoria às fls. 663/677, emitido pelo órgão central de controle interno, não emite parecer conclusivo sobre as Contas do Chefe de Governo do município. Tal fato será alvo de **impropriedade e determinação**.

7.6 PRAZO PARA REMESSA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES

Com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Por simetria à norma insculpida no art. 84, XXIV, c/c art. 29, da Constituição da República, foi suprimida, portanto, a possibilidade de Lei Orgânica Municipal estabelecer prazo diverso, nos moldes consignados em decisão proferida em 19/05/2021 pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo TCE-RJ 300.592-0/21.

Desse modo, revela-se oportuno comunicar o atual Chefe do Poder Executivo do Município quanto a tal alteração.

8. CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Armação dos Búzios, relativa ao exercício de 2020, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados,

Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte,

Concordo com a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de que haja determinação com o escopo de que a Secretaria-Geral de Controle Externo verifique o cumprimento das regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. Não obstante, divirjo quanto a considerar como irregularidade a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, onde acolho a proposta do Corpo Instrutivo.

Deixarei de acolher a proposta do Ministério Público de Contas em consignar comunicação ao atual Prefeito quanto ao repasse financeiro anual ao Poder Legislativo, face a imaterialidade de valor (R\$41,92).

Acompanho a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de incluir impropriedade relativa à ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio desta Corte sobre as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2019.

Acrescento comunicação ao Chefe do Poder Executivo a fim de alertá-lo de que a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa, sem possibilidade de a Lei Orgânica prolongar tal prazo.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do município de **Armação dos Búzios**, **Sr. André Granado Nogueira da Gama**, referente ao período de 01/01 a 20/10/2020 e **Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes** referente ao período de 21/10/2020 a 31/12/2020, com as seguintes **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 02

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Realizar o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos realizados pelo município junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas a pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE N.º 04

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 205.784-5/20 (ISS) e nº 205.785-9/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE N.º 02

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 03

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 04

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	03	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMARIZ DO BUIZOS	Educação Infantil	Recursos Ordinários	639.408,90	639.408,90
20.01.20	04	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	163.106,41	163.106,41
TOTAL							802.515,31

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 05

O município aplicou 21,21% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADE N.º 06

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 07

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

IMPROPRIEDADE N.º 08

Utilização de 93,49% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando a empenhar 6,51%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, até 10% destes recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 09

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$1.950.075,26) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$2.296.154,10), resultando numa diferença de R\$346.078,84.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 10

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	1	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMARIZ DO BUIZIOS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	687.552,02	687.552,02	687.552,02
20.01.20	2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.691,67	118.691,67	118.691,67
TOTAL						806.243,69	806.243,69	806.243,69

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Divergência no valor de R\$883.397,32, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$75.624.885,60) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$76.508.282,92).

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Divergência no valor de R\$7.492.186,00, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$50.635.133,50) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$43.142.947,50).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

IMPROPRIEDADE Nº 13

O Poder Executivo aplicou 5,46% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 58,75% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, não emite parecer conclusivo sobre as contas do Chefe de Governo do Município, em desacordo com o Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, contenha parecer conclusivo, sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

IMPROPRIEDADE N.º 15

Ausência de ampla divulgação do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal relativamente as Contas do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), bem como da

documentação constitutiva da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Prefeito Municipal de **Armação dos Búzios** alertando-o:

III.1. quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.2. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo **referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.3. quanto ao fato de que com a alteração promovida no art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 pela Deliberação TCE-RJ nº 325/21, a partir das contas do exercício de 2021, a serem encaminhadas em 2022, os documentos relativos ao exame das contas deverão ser remetidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

III.4. quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

III.5. Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal nº 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas e de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – Pela CIÊNCIA ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

VI – Por DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de **Armação dos Búzios** para que aplique, adicionalmente, até o final do mandato, os saldos remanescentes na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal nº 12.858/2013, os valores que deixaram de ser aplicados no exercício de 2020.

VII – Por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

VII – Findas as providências supra, pelo ARQUIVAMENTO do processo.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 212.361-2/2021

EXERCÍCIO DE 2020

PREFEITOS: SR. ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA – PERÍODO DE 01/01 A 20/20/2020 E SR. CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES – PERÍODO DE 21/10 A 31/12/2020

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Governo do Município de **Armação dos Búzios**, referentes ao exercício de **2020**, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima;

Considerando o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de Armação dos Búzios, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. André Granado Nogueira da Gama, período de 01/01 a 20/20/2020 e Carlos Henrique Pinto Gomes, período de 21/10 a 31/12/2020 com as **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de

de 2021.

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento

PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia

RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE
LIMA:05360228792
Data: 2021.12.09 11:32:17 -03:00
Razão: Parecer do Processo 212361-2/2021. Para verificar a
autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 8F45-
A9C1-E8FF-489C-BA2D-F457-C774-DCB3
Local: TCERJ



TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO
NASCIMENTO:05447371724
Data: 2021.12.09 11:19:34 -03:00
Razão: Parecer do Processo 212361-2/2021. Para verificar a
autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 9F45-
A9C1-E8FF-489C-BA2D-F457-C774-DCB3
Local: TCERJ



TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI
MAIA:02161209779
Data: 2021.12.08 14:41:41 -03:00
Razão: Processo 212361-2/2021. Para verificar a autenticidade
acesse <http://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 9F45-A9C1-E8FF-
489C-BA2D-F457-C774-DCB3
Local: TCERJ

NCGF02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**Processo TCE/RJ nº 212361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021**

Tomado ciência da Decisão do Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia em 29/09/2021, iniciei a busca por documentos e informações, como o mandato para o qual fui eleito se encerrou em 31/12/2020, e já havia sido interrompido em 21/10/2021, por decisão judicial, desde então estava distante deste. O que motivou em 08/10/2021, solicitar uma prorrogação do prazo por igual período, haja vista não estar mais com facilidade de acesso aos documentos e informações.

Conforme contagem de prazo, estabelecida no Ofício. O prazo inicial concedido por Vossa Excelência encerrou em 09/10/2021, e a prorrogação solicitada, considerando o Ato Executivo nº 24.388 de setembro de 2021 que estabeleceu a paralização da contagem de tempo no ponto facultativo de 11/10/2021 e o feriado de 12/10/2021, hoje encerraria o prazo da prorrogação solicitada. Após ter conseguido as informações e documentos passo a apresentar minhas manifestações quanto aos aspectos abordados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, constantes da Decisão do Exmo. Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia.

Conforme consta às Fls. 1, das Análises da 3ª. Coordenadoria de Auditoria de Contas, no Exercício de 2020, estive como Chefe do Poder Executivo, responsável pelas Contas de Governo no período de 01.01.2020 a 20.10.2020.

A seguir apresento manifestações sobre o período de minha responsabilidade:

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Resposta:

Até 20.10.2020, foram abertos os seguintes créditos adicionais considerando o limite estabelecido na Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1532, de 17.01.2020:

Exercício: 2020							
DECRETO N^	DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO	JORNAL DA PUBLICAÇÃO	FONTES DE RECURSO				EXCEÇES PREVISTAS NA LOA (nota explicativa)
			SUPERÁVIT	EXCESSO OE ARRECADAÇÃO	ANULAÇÃO	OPERAÇÕES DE CREDITO	
				CONVENIOS OUTROS			
1329/2020	20/01/2020	B.OFICIAL N^ 1034			3.715.173,02		
1331/2020	21 a 24/01/ 2020	B.OFICIAL N^ 1035			6.126.340,68		
1333/2020	21 a 24/01/ 2020	B.OFICIAL N^ 1035			899.935,16		
1337/2020	25 a 30/01/ 2020	B.OFICIAL N^ 1036			283.910,35		
1338/2020	31 a 04/02/2020	B.OFICIAL N^ 1037			1.839.857,66		
1340/2020	13/02/2020 11:00	B.OFECEAL N^ 1040			311.744,75		
1341/ 2020	11 a 13/02/ 2020	B.OFICIAL N^ 1040	7.404.727,60				
1343/2020	18/02/2020	B.OFECEAL N^ 1042			185.525,32		
1344/2020	18/02/2020	B.OFECEAL N^ 1042	1.500.000,00				
1345/2020	27/02/ 2020	B.OFICIAL N^ 1044			122.736,32		
1346/2020	05/03/2020	B.OFICIAL N^ 106			436.220,10		
1348/2020	05/03/2020	B.OFICIAL N^ 1046			32.900,00		
1349/2020	10 a 12/03/2020	B.OFICIAL N^ 1048			1.888.624,15		
1350/2020	10 a 12/03/2020	B.OFICIAL N^ 1048	1.008.124,29				
1359/2020	13 a 16/03/2020	B.OFICIAL N^ 1048			5.659,04		
1361/2020	13 a 16/03/2020	B.OFECEAL N^ 1048			144.644,41		
1362/2020	17 a 19/03/2010	B.OFECEAL N^ 1050			171.000,00		
1363/2020	17 a 19/03/2020	B.OFECEAL N^ 1050			37.747,41		
1364/2020	17 a 19/03/2020	B.OFICIAL N^ 1050	1.218.415,26				
1371/2020	29 a 30/03/2020	B.OFICIAL N^ 1056			113.000,00		
1373/2020	29 a 30/03/2020	B.OFICIAL N^ 1056			40.306,35		
1378/2020	31 a 01/04/2020	B.OFICIAL N^ 1057	1.160.569,68				
1380/2020	02 a 03/04/2020	B.OFICIAL N^ 1058			125.000,00		
1383/2020	13/04/2020 10:00	B.OFICIAL N^ 1061			490.000,00		
1385/2020	14 a 17/ 14/ 2020	B.OFICIAL N^ 1063			661.000,00		
1396/2020	23 a 24/04/ 2020	B.OFICIAL N^ 1065			301.334,25		
1397/2020	23 a 24/04/ 2020	B.OFICIAL N^ 1065			34.396,65		
1398/2020	15 a 28/04/ 2020	B.OFECEAL N^ 1066			210.709,84		
1400/2020	29 a 30/04/ 2020	B.OFICIAL N^ 1067			444.007,60		
1402/2020	29 a 30/04/ 2020	B.OFICIAL N^ 1067			40.500,00		
1404/2020	06 a 08/05/ 2020	B.OFICIAL N^ 1069			68.600,93		
1408/2020	12 a 14/05/2010	B.OFICIAL N^ 1071			4.758.329,33		
1412/2020	15/05/2020	B.OFICIAL N^ 1072			349.000,00		
1416/2020	15/05/2020	B.OFECEAL N^ 1074			54.738,04		

Amor

1417/2020	20 a 22/05/2020	B.OFICIAL N° 1074				380.119,00		
1421/2020	24 a 27/05/2020	B.OFICIAL N° 1076				12.500,00		

1422/2020	28 a 29/05/2020	B.OFICIAL N° 1077				60.000,00		
1424/2020	25 a 29/05/2020	B.OFICIAL N° 1077				236.367,17		
1425/2020	30 a 03/06/2020	B.OFICIAL N° 1078				175.000,00		
1428/2020	05/06/2020	B.OFICIAL N° 1080				120.000,00		
1432/2020	11 a 16/06/2020	B.OFICIAL N° 1082				1.499.105,59		
1433/2020	11 a 16/06/2020	B.OFICIAL N° 1082				97.540,00		
1435/2020	17 a 19/06/2020	B.OFICIAL N° 1083				210.363,90		
1436/2020	17 a 19/06/2020	B.OFICIAL N° 1063	2.770.020,48					
1437/2020	20 a 22/06/2020	B.OFICIAL N° 1084				181.323,66		
1439/2020	20 a 22/06/2020	B.OFICIAL N° 1084				290.540,84		
1440/2020	23 a 25/06/2020	B.OFICIAL N° 1085				940.471,27		
1441/2020	23 a 25/06/2020	B.OFICIAL N° 1085				310.053,03		
1442/2020	23 a 25/06/2020	B.OFICIAL N° 1085				8.000,00		
1444/2020	26/06/2020	B.OFICIAL N° 1086				1.808.000,00		
1445/2020	30 a 01/07/2020	B.OFICIAL N° 1088				69.817,40		
1446/2020	02 a 03/07/2020	B.OFICIAL N° 1089				539.140,28		
1447/2020	02 a 03/07/2020	B.OFICIAL N° 1089				2.490.744,42		
1448/2020	07 a 09/07/2020	B.OFICIAL N° 1091				100.000,00		
1449/2020	07 a 09/07/2020	B.OFICIAL N° 1091				14.025,79		
1450/2020	07 a 09/07/2020	B.OFICIAL N° 1091				19.400,00		
1451/2020	10 a 16/07/2020	B.OFICIAL N° 1092				1.505.000,00		
1455/2020	17 a 23/07/2020	B.OFICIAL N° 1093				1.343.711,84		
1460/2020	25 a 31/07/2020	B.OFICIAL N° 1095				49.712,90		
1466/2020	12 a 14/08/2020	B.OFICIAL N° 1098				800.000,00		
1469/2020	20/08/2020	B.OFICIAL N° 1.101				449.669,28		
1473/2020	25 a 26/08/2020	B.OFICIAL N° 1.103				5.274,18		
1478/2020	27 a 28/08/2020	B.OFICIAL N° 1.104				44.000,00		
1483/2020	02 a 03/09/2020	B.OFICIAL N° 1.106				17.101,31		
1488/2020	09 a 10/09/2020	B.OFICIAL N° 1.109				49.500,00		
1489/2020	09 a 10/09/2020	B.OFICIAL N° 1.109				164.390,92		
1490/2020	15/09/2020 11:00	B.OFICIAL N° 1.110				289.915,97		
1492/2020	16/09/2020	B.OFICIAL N° 1.111				696.776,68		
1494/2020	18/09/2020	B.OFICIAL N° 1.113				100.000,00		
1499/2020	19 a 22/09/2020	B.OFICIAL N° 1.114				100.000,00		
1502/2020	23 a 25/09/2020	B.OFICIAL N° 1.115				100.000,00		
1503/2020	26 a 29/09/2020	B.OFICIAL N° 1.116			6.263.131,77	14.750,00		
Sub Total			15.061.857,31	0,00	6.263.131,77	39.185.256,79	0,00	

Anexo

SUPLEMENTAÇÕES ATÉ 29/09/2020			
Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		39.185.256,79
	Excesso - Outros		6.263.131,77
	Superávit		15.061.857,31
	Convênios		0,00
	Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações			60.510.245,87
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			60.510.245,87
(D) Limite autorizado na LOA			60.196.354,98
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			313.890,89

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada		300.981.774,88
Limite para abertura de créditos suplementares	20,00%	60.196.354,98
Total das Alterações até 29/09/2020	20,10%	60.510.245,87
Total dos Créditos Abertos Acima do Limite	0,10%	313.890,89

Conforme demonstrado acima, os créditos adicionais abertos enquanto estava como responsável pelo Governo de Armação de Búzios, totalizaram R\$ 60.510.245,87, por equívoco da minha área técnica, superaram em 0,10% o limite estabelecido na LOA 2020.

No entanto, solicito à essa Colenda Corte de Contas considerar que não cometi irregularidade, uma vez que do Crédito Adicional aberto através do Decreto nº 1503/ 2020, publicado no Boletim Oficial nº 1.116 (Cópia no Anexo 1), para Dotação Orçamentária 02.020108.04.122.0001.2.208 3.3.90.39.00, Fonte 049, no valor de R\$ 5.763.131,77, não foi utilizado em sua totalidade, permanecendo com Saldo de Dotação Disponível de R\$ 3.723.131,77 em Outubro/2020, mês em que fui afastado judicialmente no dia 21/10/2020, da responsabilidade pela Chefia do Poder Executivo, conforme página 12, do relatório de Posição de Saldo da Dotação Orçamentária – Analítico (Anexo 2).

IRREGULARIDADE Nº 02

- a) O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Resposta:

Conforme Fls. 25 da Análise da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, A diferença no Repasse da Contribuição do Servidor foi de R\$ 194,50, proporcionado por algum erro de cálculo de minha área técnica. Já na Contribuição Patronal, a diferença apontada foi no valor de R\$ 363.419,25.

Comprovo que, empenhado na regularização dos valores pendentes referentes as transferências das contribuições previdenciárias ao RPPS, como já havíamos atingido o Limite para abertura de Créditos Adicionais estabelecido na LOA, Lei Municipal nº 1.532 de 17/01/2020, protocolei em 06/10/2020, no Poder Legislativo Projeto de Lei através da MENSAGEM Nº 54/2020, **ANEXO 3**, visando a Suplementação de dotações orçamentárias onde eram empenhadas estas despesas

Em 21/10/2020 fui afastado da responsabilidade do Cargo de Prefeito, através de Decisão Judicial referente ao Processo nº 0002843-29.2019.8.19.0078, **ANEXO 4**, não tendo mais gestão para regularização destas despesas, mesmo estando com recursos financeiros disponíveis nas contas da Prefeitura.

- b) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020 (último CRP foi obtido em 22.08.2015, com validade vencida desde 19.02.2016), tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Resposta:

No Exercício de 2020 estava me preparando para a regularização dos valores referentes ao parcelamentos em aberto e das contribuições previdenciárias não repassadas ao RPPS, no qual, protocolei as mensagens nº 54/2020 em 06/10/2020 e 58/2020 em 08/10/2020, **ANEXO 3 e 5**, no Poder Legislativo, com o objetivo de suplementar dotação orçamentária no valor de R\$ 5.897.760,30 e R\$ 7.039.338,47 para regularização destes débitos, visando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em 21/10/2020 fui afastado da responsabilidade do Cargo de Prefeito, através de Decisão Judicial referente ao Processo nº 0002843-29.2019.8.19.0078, **ANEXO 4**, não tendo mais gestão para regularização destas despesas, mesmo estando com recursos financeiros disponíveis nas contas da Prefeitura.

- c) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$151.330.982,32 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

Resposta:

A declaração não foi enviada, porém, verifiquei que foi encaminhado na prestação de contas o Relatório de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere à prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Este relatório consta como obrigatoriedade do jurisdicionado, item 62, no rol de documentos integrantes do Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

O relatório foi elaborado por um Profissional da área, e o Poder Executivo deu Publicidade no Decreto nº 1.401 de 29 de Abril de 2020, constando no referido relatório as medidas adotadas no Exercício de 2020, para o equacionamento do déficit atuarial de R\$ 151.330.982,32 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, **ANEXO 7**.

IRREGULARIDADE Nº 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

Resposta:

Comprovo que, empenhado na regularização dos valores pendentes referentes ao compromisso assumido através dos acordos de Parcelamentos ao RPPS, como já havíamos atingido o Limite para abertura de Créditos Adicionais estabelecido na LOA, Lei Municipal nº 1.532 de 17/01/2020, protocolei em 08/10/2020, no Poder Legislativo Projeto de Lei através da MENSAGEM Nº 58/2020, **ANEXO 5**, visando a Suplementação de dotações orçamentárias onde eram empenhadas estas despesas

1.2.2021

Em 21/10/2020 fui afastado da responsabilidade do Cargo de Prefeito, através de Decisão Judicial referente ao Processo nº 0002843-29.2019.8.19.0078, **ANEXO 4**, não tendo mais gestão para regularização destas despesas, mesmo estando com recursos financeiros disponíveis nas contas da Prefeitura.

IRREGULARIDADE N.º 04

Utilização de 93,49% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando a empenhar 6,51%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

Resposta:

Conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do 5º Bimestre/2020, encerrado em Outubro/2020 (cópia no Anexo 8), mês em que fui afastado judicialmente no dia 21/10/2020, da responsabilidade pela Chefia do Poder Executivo, já havia utilizado 95,73% dos recursos recebidos do FUNDEB, conforme resumo à seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS LIQUIDADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 5º Bimestre / 2020		
Descrição	Valor	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício	23.226.502,11	
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb	9.578,11	
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)	23.236.080,22	
(D) Total das despesas Liquidadas com recursos do Fundeb no exercício	23.462.299,95	
(E) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.218.415,26	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	

ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D-E-F-G)		22.243.884,69
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		95,73%

Com essas informações demonstro à Vossa Excelência, que não cometi esta irregularidade durante o período que estive como responsável pela Chefia do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios.

IRREGULARIDADE N.º 05

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01."

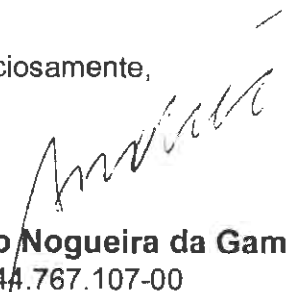
Resposta:

Enquanto estive responsável pela Chefia do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, busquei o Equilíbrio Financeiro das contas públicas, conforme evidenciado no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, Anexo 6a do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do 5º Bimestre/2020 (cópia no Anexo 6), encerrado em Outubro/2020, mês em que fui afastado judicialmente no dia 21/10/2020, comparando as Receitas Realizadas com os Pagamentos de Despesas Orçamentárias e Restos à Pagar, o Resultado Primário foi de R\$ 35.619.880,80.

Comprovando assim à Vossa Excelência, que não cometi esta irregularidade durante o período que estive como responsável pela Chefia do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021

Atenciosamente,


André Granado Nogueira da Gama
CPF: 844.767.107-00

André Granado Nogueira da Gama

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO I

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 1.503, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Abre às Unidades Orçamentárias, Crédito Adicional Suplementar na importância R\$ 6.277.881,77 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos)

O PREFEITO DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do art. 7º, combinado com inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o artigo 8º, da Lei Municipal nº 1532, de 17 de janeiro de 2020 (Lei Orçamentária Anual).

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica aberto Crédito Adicional Suplementar junto ao Orçamento Programa 2020, no valor de R\$ R\$ 6.277.881,77 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) na forma abaixo e do Anexo II, deste Decreto.

Art. 2º- Os recursos, para atendimento ao artigo anterior, serão provenientes:

§1º Anulações das dotações discriminadas no Anexo I no valor de R\$ 14.750.00 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais), em conformidade com o inciso III do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§2 Do Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 6.263.131,77 (seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos) disposto no § I do inciso II, do art. 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrativo no Anexo III.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 29 de setembro de 2020.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Anexo I - Dotações Anuladas

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITÁRIO
PROGRAMA	0045	Escolinhas Sociais
ATIVIDADE	2.085	Manutenção da Escolinha de Surf
ELEMENTO	33903000	MATERIAL DE CONSUMO
Fonte de Recursos		4.500,00
004 - Roy. Prod.		

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITÁRIO
PROGRAMA	0045	Escolinhas Sociais
ATIVIDADE	2.085	Manutenção da Escolinha de Surf
ELEMENTO	33903000	MATERIAL DE CONSUMO
Fonte de Recursos		8.250,00
050 - Part. Esp.		

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.16	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITÁRIO
PROGRAMA	0045	Escolinhas Sociais
ATIVIDADE	2.085	Manutenção da Escolinha de Surf
ELEMENTO	33903600	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Fonte de Recursos		2.000,00
004 - Roy. Prod.		

Total da Anulação 14.750,00

Anexo II - Dotações Suplementadas

ORGÃO	3	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE	03.01.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNÇÃO	10	SAÚDE
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0001	Modernização da Administração Pública
ATIVIDADE	2.206	Manutenção da Unidade Administrativa
ELEMENTO	33904000	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Fonte de Recursos		14.750,00
004 - Roy. Prod.		

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.08	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
FUNÇÃO	04	ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0001	Modernização da Administração Pública
ATIVIDADE	2.208	Manutenção da Unidade Administrativa - SGF
ELEMENTO	33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recursos		500.000,00
004 - Roy. Prod.		

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.08	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
FUNÇÃO	04	ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0001	Modernização da Administração Pública
ATIVIDADE	2.208	Manutenção da Unidade Administrativa - SGF
ELEMENTO	33903900	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recursos		5.763.131,77
048 - Roy. Exc.		

Total da Suplementação 6.277.881,77

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 2



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACÃO DOS BUÍZOS

Estrada da Usina, 600
centro
ARMACÃO DOS BUÍZOS
CNPJ: 01.616.171/0001-02

- RJ

TCE-RJ
Fls. 2685
No Processo 212361-2/2021

Posição de Saldo da Dotação Orçamentária - Analítico

Posição em: Outubro/2020

Cód. Reduzido	Elemento de Despesas	Nº Fonte de Recursos	Valor Fixado (a)	Suplementado (b)	Anulado (c)	Atualizado (d) = (a) + (b) - (c)	Total Bloqueado (e)	Total Contingência	Empenhado Até o Mês (f)	Saldo Disponível (g) = (d) - (e) - (f)
28.846.0002.0.002 - Amortização de Dívida INSS										
12723	3.2.90.21.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	000	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12722	3.2.90.21.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	004	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11809	4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	000	1.341.265,48	0,00	1.340.000,00	1.265,48	0,00	0,00	1.265,48	0,00
11810	4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	004	2.000.000,00	480.000,00	480.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00
Total da Ação:			3.741.265,48	480.000,00	2.220.000,00	2.001.265,48	0,00	0,00	2.001.265,48	0,00
28.846.0002.0.003 - Amortização de Dívidas										
12725	4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	000	2.800.000,00	0,00	2.790.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00
12724	4.6.90.71.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	004	50.000,00	2.000.000,00	1.028.409,07	1.021.590,93	0,00	0,00	1.021.590,93	0,00
13901	4.6.91.71.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	193	0,00	1.030.661,53	0,00	1.030.661,53	0,00	0,00	0,00	1.030.661,53
Total da Ação:			2.850.000,00	3.030.661,53	3.818.409,07	2.062.252,46	0,00	0,00	1.031.590,93	1.030.661,53
04.129.0012.2.021 - Capacitação de Recursos Humanos										
12609	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	004	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
Total da Ação:			20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
04.129.0012.2.028 - Lançamento e cobrança de IPTU										
12610	3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	004	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	2.501,82	47.498,18
Total da Ação:			50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	2.501,82	47.498,18
04.129.0012.2.030 - Revisão do cadastro imobiliário										
12615	3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	004	30.000,00	0,00	10.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
12614	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	004	145.080,00	0,00	145.080,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12616	4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	004	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
12617	4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	004	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Total da Ação:			195.080,00	0,00	155.080,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
04.122.0001.2.208 - Manutenção da Unidade Administrativa - SGF										
11803	3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	004	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	13.593,07	36.406,93
11804	3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	004	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
13814	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	000	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	11.250,00	3.750,00
12858	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	004	944.920,00	2.910.231,66	0,00	3.855.151,66	0,00	0,00	2.907.700,00	947.451,66
13940	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	049	0,00	5.773.131,77	0,00	5.773.131,77	0,00	0,00	2.050.000,00	3.723.131,77
13826	3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	050	503.800,70	0,00	0,00	503.800,70	500,00	0,00	235.229,14	268.071,56
13774	3.3.90.40.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	004	792.000,00	0,00	0,00	792.000,00	0,00	0,00	792.000,00	0,00
12294	3.3.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	000	10.000,00	130.000,00	0,00	140.000,00	0,00	0,00	137.500,00	2.500,00
12608	3.3.90.92.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	004	50.000,00	0,00	10.000,00	40.000,00	0,00	0,00	9.424,13	30.575,87
11805	4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	004	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
11806	4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	004	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Ação:			2.447.720,70	8.813.363,43	60.000,00	11.201.084,13	500,00	0,00	6.156.696,34	5.043.887,79
99.999.9999.9.996 - Reserva de Contingência										
11811	9.9.99.99.99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	000	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
Total da Ação:			1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00
Total da Unidade:			10.304.066,18	12.324.024,96	6.253.489,07	16.374.602,07	500,00	0,00	9.192.054,57	7.182.047,50

020109 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 3



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

TCE-RJ
Fls. 2687
No. Processo: 212361-2/2021

Armação dos Búzios, 05 de outubro de 2020.

Ofício GAPRE nº 677/2020
Ref.: Mensagem de nº 54/2020

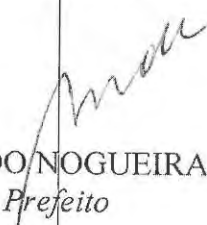
CÓPIA

Senhora Presidente;

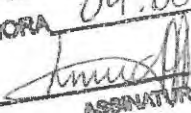
Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação em **Regime de Urgência** dessa Egrégia Casa Legislativa à Mensagem de nº 54/2020.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 06.10.2020
HORA 09:00

ASSINATURA
DETLEG



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

TCE-RJ
Fls. 2688
No. Processo: 212361-2/2021

MENSAGEM Nº 54/2020

Armação dos Búzios, 05 de outubro de 2020.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Considerando que atingimos o limite de 20% (vinte por cento) autorizado por Vossas Excelências à este Poder Executivo através da Lei Municipal nº 1.532 de 17/01/2020 para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, tenho a honra de submeter a apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei anexo, que “Dispõe sobre autorizar ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor que menciona, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei ora encaminhado por esta Mensagem visa as suplementações orçamentárias conforme abaixo:

- Programa de Trabalho 04.122.0001.2.264 – Modernização da Administração Pública – Manutenção dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração no valor de R\$ 1.387.313,69 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos)
- Programa de Trabalho 12.122.0001.2.213– Modernização da Administração Pública – Manutenção dos recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia no valor de R\$ 129.774,85 (cento e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)
- Programa de Trabalho 10.302.0053.2.108 – Procedimentos Médicos, Ambulatoriais e Hospitalares - Manutenção das atividades do Hospital Municipal do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 801.474,52 (oitocentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)
- Programa de Trabalho 12.361.0017.2.244 – Rede Escolar – Manutenção das Unidades Escolares – Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia no valor de R\$ 2.779.578,09 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos)
- Programa de Trabalho 10.122.0001.2.206 Modernização da Administração Pública – Manutenção da Unidade Administrativa do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 799.619,15 (setecentos e noventa e mil seiscentos e dezenove reais e quinze centavos).

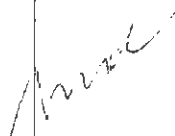
São estas, Senhora Presidente, e Senhores Vereadores, as razões que me levam a propor a presente matéria, e solicitar dessa Egrégia Casa de Leis a sempre

cuidadosa e percuciente análise, recebendo de todos o irrestrito apoio para a sua aprovação.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

TCE-RJ
Fls. 2690
No. Processo: 212361-2/2021

PROJETO DE LEI N°. , DE 05 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre autorizar ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar junto ao Orçamento Geral de 2020, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 5.897.760,30 (cinco milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos) na forma dos anexos II .

Art. 2º Os recursos, para atendimento ao artigo anterior, serão provenientes das anulações das dotações discriminadas no Anexo I, em conformidade com o inciso III do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à compatibilização do Plano Plurianual e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 05 de outubro de 2020.


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Anexo I - Dotações Anuladas

ORGÃO	6	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
UNIDADE	06.01.01	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
FUNÇÃO	99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
SUBFUNÇÃO	999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
PROGRAMA	9998	Reserva do RPPS	
ATIVIDADE	9.998	Reserva de Contingência	
ELEMENTO	99999999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	
Fonte de Recursos			
095 - BZPrev			5.897.760,30

Total da Anulação 5.897.760,30

Anexo II - Dotações Suplementadas

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO	04	ADMINISTRAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0001	Modernização da Administração Pública
ATIVIDADE	2.264	Manutenção dos recursos humanos
ELEMENTO	31911300	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
Fonte de Recursos		
004 - Roy. Prod.		1.387.313,69

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA	0001	Modernização da Administração Pública
ATIVIDADE	2.213	Manutenção de Recursos Humanos
ELEMENTO	31911300	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
Fonte de Recursos		
004 - Roy. Prod.		129.774,85

ORGÃO	3	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE	03.01.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNÇÃO	10	SAÚDE
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
PROGRAMA	0053	Procedimentos Med. Ambu./Hospital.
ATIVIDADE	2.108	Manutenção das atividades do Hospital Municipal
ELEMENTO	31911300	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
Fonte de Recursos		
004 - Roy. Prod.		801.474,52

ORGÃO	2	PREFEITURA MUN. DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
UNIDADE	02.01.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO
SUBFUNÇÃO	361	ENSINO FUNDAMENTAL
PROGRAMA	0017	Rede Escolar
ATIVIDADE	2.244	Manutenção das unidades escolares - Ens. Fundamental
ELEMENTO	31911300	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
Fonte de Recursos		
004 - Roy. Prod.		2.779.578,09

Anexo II - Dotações Suplementadas

ORGÃO	3	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	03.01.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
PROGRAMA	0001	Modernização da Administração Pública	
ATIVIDADE	2.206	Manutenção da Unidade Administrativa	
ELEMENTO	31911300	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	
Fonte de Recursos			
004 - Roy. Prod.			799.619,15

Total da Suplementação 5.897.760,30

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 4

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Búzios
Cartório da 2ª Vara
Dois, S/N Estrada da Usina CEP: 28950-000 - Centro - Armação dos Búzios - RJ e-mail: buz02vara@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0002843-29.2019.8.19.0078

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Afastamento do Cargo / Prefeito / Agentes Políticos

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Executado: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 26/10/2020

Despacho

Considerando os comandos de f. 283/287 e 290, ambos prolatados pela 21ª Câmara Cível deste Tribunal, destacando-se o seguinte trecho - "Assim, cumpra-se o acórdão devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro aos 21/10/2020, imediatamente, com o afastamento do réu ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, do cargo de prefeito da Comarca de Armação dos Búzios, em razão da condenação transitada em julgado. (...) Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2020. DES. DENISE LEVY TREDLER" - intime-se o réu (André) para que se mantenha afastado do cargo de prefeito, o substituto(a) legal para assunção de tal função/manutenção no cargo (se já estiver em exercício) e a Câmara Municipal para ciência.

Em seguida, certifique-se o cumprimento integral dos comandos anteriores, incluindo a remessa ao MP com atribuição para o feito.

Armação dos Búzios, 26/10/2020.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **423G.8GHY.PQF5.8PS2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 5



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

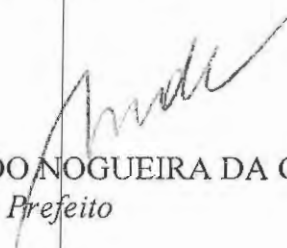
Ofício GAPRE nº 683/2020
Ref.: Mensagem de nº 58/2020

Senhora Presidente;

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação em **Regime de Urgência** dessa Egrégia Casa Legislativa à Mensagem de nº 58/2020.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

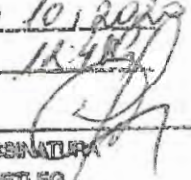
À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 08: 10/10/2020

HORA 12:48


ASSINATURA
DETLEG



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 58/2020

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Considerando que atingimos o limite de 20% (vinte por cento) autorizado por Vossas Excelências à este Poder Executivo através da Lei Municipal nº 1.532 de 17/01/2020 para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, tenho a honra de submeter a apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei anexo, que “Dispõe sobre autorizar ao Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor que menciona, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei ora encaminhado por esta Mensagem visa a criação de elemento de despesas com fonte 49 – Royalties Excedentes em dotação orçamentária que não possui esta fonte de recursos conforme a seguir :

- Programa de Trabalho 28.846.0002.0003 – Operações Especiais – Amortização de Dívidas na Secretaria de Governo e Fazenda no valor de R\$ 7.039.338,47 (sete milhões, trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos);

São estas, Senhora Presidente, e Senhores Vereadores, as razões que me levam a propor a presente matéria, e solicitar dessa Egrégia Casa de Leis a sempre cuidadosa e percuente análise, recebendo de todos o irrestrito apoio para a sua aprovação.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

TCE-RJ
Fls. 2699
No. Processo: 212361-2/2021

PROJETO DE LEI Nº. , DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre autorizar ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, no valor que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial junto ao Orçamento Geral de 2020, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 7.039.338,47 (sete milhões, trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) na forma do anexo II.

Art. 2º Os recursos, para atendimento ao artigo anterior, serão provenientes da anulação da dotação discriminada no Anexo I e da demonstração da tendência do excesso de arrecadação da fonte 049 – royalties excedente discriminada no Anexo III, em conformidade com os incisos II e III do §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à compatibilização do Plano Plurianual e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 08 de outubro de 2020.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Anexo I - Dotações Anuladas

ORGÃO	6	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
UNIDADE	06.01.01	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
FUNÇÃO	99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
SUBFUNÇÃO	999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
PROGRAMA	9998	Reserva do RPPS	
ATIVIDADE	9.998	Reserva de Contingência	
ELEMENTO	99999999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	
Fonte de Recursos			
095 - BZPrev			5.078.095,27

Total da Anulação **5.078.095,27**

ANEXO II- CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS		
UNIDADE	0108	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA		
FUNÇÃO	28	ENCARGOS ESPECIAIS		
SUB-FUNÇÃO	846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		
PROGRAMA	0002	OPERAÇÕES ESPECIAIS		
ATIVIDADE	0.003	AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS		
CÓDIGO DA DESPESA	DESCRIÇÃO		FONTE	VALOR
469171000	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO		049 – ROYALTIES EXCEDENTES	R\$ 7.039.338,47

ANEXO III- DEMONSTRAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
Fonte 049 – Royalties Excedente

MAR				
>5%				
Mês de Crédito	Municípios Confrontantes	afetado		Ajustes
		instalação	zona de influência	
Janeiro	1.308.625,66			
Fevereiro	1.387.538,41			
Março	1.450.691,98			
Abril	1.145.879,38			
Maio	772.199,35	2.757.712,10		
Junho	456.639,22	1.800.869,79		
Julho	902.678,49	2.427.840,16		
Agosto	1.267.995,61	3.285.843,98		
setembro	1.361.617,41	3.210.203,07		5.835.121,46

[*] Fonte: Site da Agência Nacional do Petróleo - ANP <http://www.anp.gov.br/royalties-e-outros>

	Município Confrontante	instalação	Ajuste	Total
(a) Soma de maio a Setembro/ 2020	4.761.128,08	13.282.469,10		18.043.597,18
(b) Média (a / 5)	952.225,62	2.656.493,82		3.608.719,44
(c) Quantidade meses Outubro/2020 à Dezembro/2020	3	3		3
(d) Previsão de arrecadação de outubro a dezembro (b x c)	2.856.676,85	7.969.481,46		10.826.158,31
(e) Valor arrecadado até setembro de 2020	10.053.863,51	13.282.469,10	5.835.121,46	29.171.454,07
(f) Valor Retroativo Instalação >5% Parcelado - outubro a Dezembro/2020	0	0	18.859.957,23	18.859.957,23
(g) Estimativa de arrecadação exercício 2020 (d + e + f)	12.910.540,36	21.251.950,56	24.695.078,69	58.857.569,61
(h) Valor orçado LOA 2020	20.214.268,38	0		20.214.268,38
(i) Tendência de excesso de arrecadação no Exercício 2020 (g- h)	-7.303.728,02	21.251.950,56	24.695.078,69	38.643.301,23
(j) Total da Tendência de Excesso de arrecadação utilizado nos Decretos anteriores				18.182.186,82
(k) Saldo de Tendência de excesso de arrecadação (i - j)				20.461.114,41

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 6

MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2020

TCE-RJ
 Fls. 2704
 No. Processo: 212361-2/2021

LRF, art 53, inciso III - Anexo 6a

R\$1,00

ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Jan a Out/2020
		RECEITAS REALIZADAS
RECEITAS CORRENTES (I)	291.388.856,0	266.073.594,1
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	73.320.368,4	65.274.512,0
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	30.718.326,1	25.058.266,8
Impostos s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	18.555.347,0	13.289.657,3
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	7.537.200,0	7.487.492,9
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	4.520.000,0	9.015.868,0
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.989.495,3	10.423.227,0
Contribuições	12.804.826,1	12.904.401,2
Receita Patrimonial	8.403.063,6	11.131.773,2
Aplicações Financeiras (II)	8.403.063,6	11.131.773,2
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0
Transferências Correntes¹	189.240.987,6	173.219.101,0
Cota Parte FPM (80%)	18.873.351,3	12.706.626,2
Cota Parte ICMS (80%)	36.000.000,0	22.963.159,3
Cota Parte IPVA (80%)	5.509.588,7	3.728.002,9
Cota Parte ITR (80%)	12.000,0	7.738,6
L.C. Nº 87/96 - ICMS Desoneração (80%)	36.033,8	0,0
L.C. Nº 61/89	760.000,0	642.475,1
Transferências do FUNDEB	27.990.000,0	23.226.502,1
Outras Transferências Correntes	100.060.013,8	109.944.596,8
Demais Receitas Correntes	7.619.610,3	3.543.806,7
Outras Receitas Financeiras (III)	0,0	0,0
Receitas Correntes Restantes	7.619.610,3	3.543.806,7
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV)=(I-III)	282.985.792,4	254.941.820,9
RECEITAS DE CAPITAL (V)	0,0	2.644.098,4
Operações de Crédito (VI)	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos (VII)	0,0	0,0
Alienação de Bens	0,0	0,0
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,0	0,0
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,0	0,0
Outras Alienações de bens	0,0	0,0
Transferências de Capital	0,0	2.644.098,4
Convênios	0,0	2.365.809,1
Outras Transferências de Capital	0,0	278.289,3
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital não Primárias (X)	0,0	0,0
Outras Receitas de Capital Primárias	0,0	0,0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V-VI-VII-VIII-IX-X)	0,0	2.644.098,4
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	282.985.792,4	257.585.919,3

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Jan a Out/2020					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	284.120.441,3	239.370.574,6	199.655.327,0	199.607.197,6	108.045,4	7.431.202,1	7.431.202,1
Pessoal e Encargos Sociais	154.587.422,2	143.792.308,7	121.300.918,1	121.260.303,9	8.540,7	548.841,2	548.841,2
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Correntes	129.533.019,1	95.578.266,0	78.354.408,9	78.346.893,7	99.504,7	6.882.361,0	6.882.361,0
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	284.120.441,3	239.370.574,6	199.655.327,0	199.607.197,6	108.045,4	7.431.202,1	7.431.202,1
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	65.619.451,2	27.974.509,6	12.595.621,4	12.595.621,4	0,0	4.013.788,6	4.013.788,6
Investimentos	62.586.594,8	24.941.653,2	10.836.601,3	10.836.601,3	0,0	3.982.992,2	3.982.992,2
Inversões Financeiras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Concessão de Empréstimos (XVII)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Inversões Financeiras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Amortização da Dívida (XX)	3.032.856,5	3.032.856,4	1.759.020,1	1.759.020,1	0,0	30.796,4	30.796,4
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI)=(XVI-XVII-XVIII-XIX-X)	62.586.594,7	24.941.653,2	10.836.601,3	10.836.601,3	0,0	3.982.992,2	3.982.992,2
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	12.475.855,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV+XXI+XXII)	359.182.891,6	264.312.227,8	210.491.928,3	210.443.798,9	108.045,4	11.414.194,3	11.414.194,3
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = (XIIa - (XXIIIa)	--	--	--	35.619.880,8	--	--	--

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
 RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: ANNELESE QUINTANILHA BOAMORTE

MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2020

TCE-RJ
Fls. 2705
No. Processo: 212361-2/2021

LRF, art 53, inciso III - Anexo 6a

R\$1,00

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO		VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		0,0
JUROS NOMINAIS		Jan a Out/2020 VALOR INCORRIDO
Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)		11.131.773,2
Encargos e Variações Monetárias Passivas (XXVI)		0,0
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)		46.751.654,0
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL		VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência		0,0

Fonte: anexo 7

Nota: 1 Para efeito deste Demonstrativo, o montante das Transferências Correntes corresponde, dentre outras receitas, ao total das Transferências Intergovernamentais, excluídas as Deduções da Receita Corrente para Formação do FUNDEB.

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 7



Custeio do Plano de Previdência

Apresentamos a seguir o Plano de Custeio com os custos normais puros acrescidos do carregamento administrativo, expressos em percentuais (%) da folha de remuneração dos servidores de cargo efetivo, que servirá de base para efeito de aposentadoria, abrangido pelo fundo previdenciário, descontado os valores de Compensação Previdenciária estimado para o Plano avaliado, considerando 13 (treze) remunerações e o método atuarial e as hipóteses atuariais citados neste relatório, têm:

Formulação para cálculo do Custo Normal: Vide Nota Técnica Atuarial

ARMACÃO DOS BUZIOS - RJ		
PLANO DE CUSTEIO ANUAL		
Data Base : dez/19		
ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.
Aposentadoria Programada	12,27%	0,00%
Reversao Ap Programada	0,74%	0,00%
Aposentadoria Especial Professor	8,96%	0,00%
Reversão em Pensao Professor	0,59%	0,00%
Aposentadoria Não Programada	1,25%	0,00%
Reversao Ap Não Programada	0,35%	0,00%
Pensão de Ativos	1,84%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%	0,00%
Alíquota Administrativa	2,00%	0,00%
TOTAL ALÍQUOTA	28,00%	APORTE

ARMACÃO DOS BUZIOS - RJ				
PLANO DE CUSTEIO ANUAL GRUPO RECHADO GERAÇÃO ATUAL				
Data Base : dez/19				
ITENS	REGIME FINANCEIRO	VALORES PREVISTO 2020	TOTAL DA FOLHA ANUAL	% DE CUSTO
Aposentadoria Programada	CAP	9.395.611,77	76.573.853,06	12,27%
Reversao Ap Programada	CAP	566.646,51	76.573.853,06	0,74%
Aposentadoria Especial Professor	CAP	6.861.017,23	76.573.853,06	8,96%
Reversão em Pensao Professor	CAP	451.785,73	76.573.853,06	0,59%
Aposentadoria Não Programada	CAP	957.173,16	76.573.853,06	1,25%
Reversao Ap Não Programada	CAP	268.008,49	76.573.853,06	0,35%
Pensão de Ativos	RS	1.408.958,90	76.573.853,06	1,84%
Auxílio Reclusão	RS	0,00	76.573.853,06	0,00%
Alíquota Administrativa	RS	1.531.477,06	76.573.853,06	2,00%
TOTAL ALÍQUOTA		21.440.678,86	689.164.677,54	28,00%
Descrição da base de calculo: Será utilizado a folha de remuneração básica definido na Lei para servidores de cargo efetivo do município				

**PLANO DE CUSTEIO SUGERIDO**

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	TOTAL
Ente	14,00%	APORTE	14,00%
Servidor Ativo	14,00%	0,00%	14,00%
Servidor Inativo	14,00%	0,00%	14,00%
Pensionista	14,00%	0,00%	14,00%

Equacionamento do Déficit Atuarial

Para o equacionamento do passivo atuarial do atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 28 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS nº 403/2008, a seguir.

Deverá ser repassado um aporte mensal inicial de R\$ **309.485,99** (trezentos e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) que evoluirá pelos próximos 28 anos para amortizar o passivo atuarial de R\$ **151.330.982,32** (cento e cinquenta e um milhões trezentos e trinta mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) que deverá ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto a seguir pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores.

Segundo Winklevoss, quatro são as causas principais do surgimento do Passivo Atuarial Suplementar

Compra de tempo anterior a filiação ao Plano sem uma contribuição imediata de ingresso de recursos para custeá-la, pagamento de joia de ingresso

A liberalização do plano de benefícios sem o necessário aporte inicial;

A mudança desfavorável nas premissas atuarias adotadas em relação a realidade da massa de servidores do plano e do ambiente que os cerca, quando esta tendência não está embutida no modelo de custeio;

O desvio do comportamento do plano em relação às premissas atuarias corretamente adotadas, em função de acidentes amostrais revelados pela massa de servidores;

Acrescentaríamos para realidade Brasileira a não consideração na função salarial de detalhes importante como progressão funcional e ganha de reposição salarial real

Com os aportes calculadas pela avaliação atuarial propomos para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro os seguintes aportes de contribuição:

**PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE
FINANCEIRO**

Ano	Base de Cálculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2020	76.573.853,06	3.713.831,87	309.485,99
2021	77.339.591,59	4.393.550,36	366.129,20
2022	78.112.987,51	5.086.491,83	423.874,32
2023	78.894.117,38	5.792.852,78	482.737,73
2024	79.683.058,56	6.512.832,29	542.736,02
2025	80.479.889,14	7.246.632,11	603.886,01
2026	81.284.688,03	7.994.456,65	666.204,72
2027	82.097.534,91	8.756.513,01	729.709,42
2028	82.918.510,26	9.533.011,05	794.417,59
2029	83.747.695,36	10.324.163,41	860.346,95
2030	84.585.172,32	11.130.185,50	927.515,46
2031	85.431.024,04	11.951.295,63	995.941,30
2032	86.285.334,28	12.787.714,94	1.065.642,91
2033	87.148.187,62	13.639.667,50	1.136.638,96
2034	88.019.669,50	14.507.380,35	1.208.948,36
2035	88.899.866,20	15.391.083,48	1.282.590,29
2036	89.788.864,86	16.291.009,94	1.357.584,16
2037	90.686.753,51	17.207.395,82	1.433.949,65
2038	91.593.621,04	18.140.480,32	1.511.706,69
2039	92.509.557,25	19.090.505,77	1.590.875,48
2040	93.434.652,82	19.281.410,82	1.606.784,24
2041	94.368.999,35	19.474.224,93	1.622.852,08
2042	95.312.689,35	19.668.967,18	1.639.080,60
2043	96.265.816,24	19.865.656,85	1.655.471,40
2044	97.228.474,40	20.064.313,42	1.672.026,12
2045	98.200.759,15	20.264.956,56	1.688.746,38
2046	99.182.766,74	20.467.606,12	1.705.633,84
2047	100.174.594,40	20.672.282,18	1.722.690,18



Fluxo Financeiro de Amortização do Déficit Técnico com Aplicação dos aportes Proposto

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
dez-19					151.330.982,32
dez-20	76.573.853,06	3.713.831,87	3.695.842,17	1	156.587.217,32
dez/21	77.339.591,59	4.393.550,36	4.144.858,83	2	161.459.013,41
dez/22	78.112.987,51	5.086.491,83	5.012.932,83	3	165.909.690,36
dez/23	78.894.117,38	5.792.852,78	5.681.424,02	4	169.900.164,81
dez/24	79.683.058,56	6.512.832,29	6.356.613,19	5	173.388.803,46
dez/25	80.479.889,14	7.246.632,11	7.038.551,32	6	176.331.267,26
dez/26	81.284.688,03	7.994.456,65	7.727.289,75	7	178.680.346,41
dez/27	82.097.534,91	8.756.513,01	8.422.880,14	8	180.385.785,27
dez/28	82.918.510,26	9.533.011,05	9.125.374,52	9	181.394.096,79
dez/29	83.747.695,36	10.324.163,41	9.834.825,28	10	181.648.365,81
dez/30	84.585.172,32	11.130.185,50	10.551.285,14	11	181.088.040,42
dez/31	85.431.024,04	11.951.295,63	11.274.807,20	12	179.648.710,89
dez/32	86.285.334,28	12.787.714,94	12.005.444,91	13	177.261.875,21
dez/33	87.148.187,62	13.639.667,50	12.743.252,08	14	173.854.690,54
dez/34	88.019.669,50	14.507.380,35	13.488.282,89	15	169.349.709,74
dez/35	88.899.866,20	15.391.083,48	14.240.591,88	16	163.664.602,02
dez/36	89.788.864,86	16.291.009,94	15.000.233,96	17	156.711.856,84
dez/37	90.686.753,51	17.207.395,82	15.767.264,42	18	148.398.469,94
dez/38	91.593.621,04	18.140.480,32	16.541.738,92	19	138.625.610,55
dez/39	92.509.557,25	19.090.505,77	17.323.713,48	20	127.288.268,52
dez/40	93.434.652,82	19.281.410,82	17.412.195,87	21	115.074.137,19
dez/41	94.368.999,35	19.474.224,93	17.501.130,19	22	101.928.643,70
dez/42	95.312.689,35	19.668.967,18	17.590.518,76	23	87.793.921,19
dez/43	96.265.816,24	19.865.656,65	17.680.363,88	24	72.608.610,91
dez/44	97.228.474,40	20.064.313,42	17.770.667,89	25	56.307.652,56
dez/45	98.200.759,15	20.264.956,56	17.861.433,14	26	38.822.061,96
dez/46	99.182.766,74	20.467.606,12	17.952.661,98	27	20.078.695,43
dez/47	100.174.594,40	20.672.282,18	18.044.356,79	28	0,00

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS****PREFEITO**
André Granado Nogueira da Gama**VICE PREFEITO**
Carlos Henriques Pinto Gomes**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO****Secretaria de Governo e Fazenda**
Grazielle Alves Ramalho**Chefia de Gabinete do Prefeito**
Carlos Eduardo Roballo Ferreira Interino**Secretaria de Administração**
Rogério Carvalho da Conceição**Secretaria de Obras e Saneamento**
Paulo Abranches Guedes Júnior**Controladoria Geral**
Marlene Ana de Paiva**Secretaria de Segurança Pública**
Marcelo Furriel da Silva**Procuradoria Geral****Secretaria de Planejamento e Projetos**
Octávio Raja Gabaglia Moreira Penna**Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda**
Marcelo Albino de Souza e Silva**Secretaria de Saúde**
Grazielle Alves Ramalho Interino**Secretaria de Serviços Públicos**
Júnior da Conceição Carvalho**Secretaria de Desenvolvimento Urbano**
Paulo Abranches Guedes Júnior**Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico**
Armando Ehrenfreund**Secretaria de Esporte e Lazer**
Paulo Sérgio Alves de Almeida**Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia**
Carlos Eduardo Roballo Ferreira**Secretaria de Meio Ambiente**
Luís Eduardo Tedesco**PODER LEGISLATIVO****PRESIDENTE**

Joice Lúcia Costa dos Santos Salme

VEREADORES**VICE-PRESIDENTE**

Adiel da Silva Vieira

João Carlos Alves de Souza

1º SECRETÁRIO

Josué Pereira dos Santos

Gladys Pereira Rodrigues Nunes

2º SECRETÁRIO

Vainur Martins de Carvalho

Miguel Pereira de Souza

Nilton Cesar Alves de Almeida

João Carlos Souza dos Anjos

BOLETIM OFICIAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**EXPEDIENTE**Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Estrada da Usina, nº 600 - Centro
Armação dos BúziosTelefone: (22) 2633-6000
Tiragem: 1.800 exemplares
Periodicidade: Semanal

Impressão: GRÁFICA DIGRAPEL | (28) 3322-2299 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.401, DE 29 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º ARTIGO 45 DA LEI 917 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, IV, da Lei Orgânica Municipal, e/ou o disposto a artigo 45 da Lei 917 de 20 de dezembro 2011:

DECRETA

Art. 1º Fica alterado a planilha de amortização prevista no Parágrafo 1 artigo 45 da Lei nº 917, de 20 de Dezembro de 2011, alterada pelo relatório da reavaliação atuarial do exercício de 2020:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APOORTE FINANCEIRO				
Ano	Base de Cálculo	Aporte Anual	Aporte Mensal	
2020	78.073.803,08	3.713.831,87	309.486,98	
2021	77.339.591,59	4.359.797,23	363.316,44	
2022	78.112.987,51	5.018.310,52	418.192,54	
2023	78.894.117,38	5.669.559,09	472.463,26	
2024	79.683.088,56	6.373.728,78	531.144,07	
2025	80.479.659,14	7.071.013,63	589.251,16	
2026	81.284.880,03	7.781.607,41	648.467,28	
2027	82.097.534,91	8.506.705,65	708.892,91	
2028	82.918.510,26	9.243.507,71	770.292,31	
2029	83.747.699,36	9.995.215,24	832.934,60	
2030	84.585.172,32	10.761.032,98	896.752,71	
2031	85.431.024,04	11.541.168,71	961.763,88	
2032	86.288.334,28	12.336.827,44	1.027.988,62	
2033	87.148.187,62	13.148.227,26	1.095.436,61	
2034	88.019.699,50	13.969.661,50	1.164.131,79	
2035	88.899.869,20	14.809.156,30	1.234.092,36	
2036	89.788.884,66	15.664.026,08	1.305.336,72	
2037	90.688.783,61	16.534.606,08	1.377.880,58	
2038	91.593.621,04	17.420.948,79	1.451.746,73	
2039	92.509.557,25	18.323.409,20	1.526.950,43	
2040	93.434.602,03	19.238.038,26	1.603.503,19	
2041	94.368.989,38	20.163.170,55	1.681.422,18	
2042	95.312.689,35	21.107.409,27	1.760.616,60	
2043	96.265.875,24	22.067.409,03	1.841.115,74	
2044	97.229.474,40	23.042.003,02	1.922.666,92	
2045	98.203.509,15	24.031.003,85	2.005.083,65	
2046	99.187.768,74	25.033.170,48	2.088.264,37	
2047	100.174.584,40	26.048.622,20	2.172.385,18	

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**
GABINETE DO PREFEITO

Mês/Ano	Fl. Sal. Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Anual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do
	Fl. Sal. e Taxa Contrib.				Dólar Atualizado
dez-19					153.310.102,32
dez-20	78.073.803,08	3.713.831,87	3.656.842,17	1	156.913.401,62
dez-21	77.339.591,59	4.359.797,23	4.110.015,26	2	160.912.382,61
dez-22	78.112.987,51	5.018.310,52	4.846.737,93	3	164.792.646,21
dez-23	78.894.117,38	5.669.559,09	5.500.116,26	4	168.517.259,87
dez-24	79.683.088,56	6.373.728,78	6.230.846,27	5	172.146.987,90
dez-25	80.479.659,14	7.071.013,63	6.867.975,97	6	175.729.475,23
dez-26	81.284.880,03	7.781.607,41	7.621.663,72	7	179.260.293,26
dez-27	82.097.534,91	8.506.705,65	8.191.628,83	8	182.752.106,10
dez-28	82.918.510,26	9.243.507,71	8.948.260,50	9	186.204.659,86
dez-29	83.747.699,36	9.995.215,24	9.521.466,38	10	189.626.813,33
dez-30	84.585.172,32	10.761.032,98	10.201.332,45	11	193.028.268,97
dez-31	85.431.024,04	11.541.168,71	10.887.893,12	12	196.406.881,93
dez-32	86.288.334,28	12.336.827,44	11.581.206,87	13	199.778.559,57
dez-33	87.148.187,62	13.148.227,26	12.281.307,26	14	203.149.727,58
dez-34	88.019.699,50	13.969.661,50	13.088.262,70	15	206.519.941,65
dez-35	88.899.869,20	14.809.156,30	13.762.119,65	16	209.889.648,07
dez-36	89.788.884,66	15.664.026,08	14.422.929,94	17	213.259.702,69
dez-37	90.688.783,61	16.534.606,08	15.100.745,98	18	216.629.712,03
dez-38	91.593.621,04	17.420.948,79	15.888.620,53	19	220.000.215,23
dez-39	92.509.557,25	18.323.409,20	16.677.408,71	20	223.371.664,68
dez-40	93.434.602,03	19.238.038,26	17.472.533,87	21	226.743.204,79
dez-41	94.368.989,38	20.163.170,55	18.273.894,41	22	230.114.770,25
dez-42	95.312.689,35	21.107.409,27	19.082.691,12	23	233.486.219,75
dez-43	96.265.875,24	22.067.409,03	19.895.928,07	24	236.857.191,97
dez-44	97.229.474,40	23.042.003,02	20.706.601,46	25	240.227.820,69
dez-45	98.203.509,15	24.031.003,85	21.523.719,55	26	243.598.122,91
dez-46	99.187.768,74	25.033.170,48	22.351.282,51	27	246.968.653,68
dez-47	100.174.584,40	26.048.622,20	23.189.282,90	28	250.339.653,68

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 29 de abril de 2020

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

TCE-RJ
Fls. 2342
No. Processo: 212361-2/2021

DECRETO Nº 1.401, DE 29 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º ARTIGO 45 DA LEI 917 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1074
20 05 2020
22 05 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79, IV, da Lei Orgânica Municipal, c/c o disposto a artigo 45 da Lei 917 de 20 de dezembro 2011:

DECRETA

Art. 1º Fica alterado a planilha de amortização prevista no Parágrafo 1 artigo 45 da Lei nº 917, de 20 de Dezembro de 2011, alterada pelo relatório da reavaliação atuarial do exercício de 2020:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APOORTE FINANCEIRO			
Ano	Base de Calculo	Aporte Anual	Aporte Mensal
2020	76.573.853,06	3.713.831,87	309.485,99
2021	77.339.591,59	4.359.797,23	363.316,44
2022	78.112.987,51	5.018.310,52	418.192,54
2023	78.894.117,38	5.689.558,09	474.129,84
2024	79.683.058,56	6.373.728,78	531.144,07
2025	80.479.889,14	7.071.013,93	589.251,16
2026	81.284.688,03	7.781.607,41	648.467,28
2027	82.097.534,91	8.505.705,66	708.808,81
2028	82.918.510,26	9.243.507,71	770.292,31
2029	83.747.695,36	9.995.215,24	832.934,60
2030	84.585.172,32	10.761.032,56	896.752,71
2031	85.431.024,04	11.541.166,71	961.763,89
2032	86.285.334,28	12.335.827,44	1.027.985,62
2033	87.148.187,62	13.145.227,26	1.095.435,61
2034	88.019.669,50	13.969.581,50	1.164.131,79
2035	88.899.866,20	14.809.108,30	1.234.092,36
2036	89.788.864,86	15.664.028,68	1.305.335,72
2037	90.686.753,51	16.534.566,56	1.377.880,55
2038	91.593.621,04	17.420.948,79	1.451.745,73
2039	92.509.557,25	18.323.405,20	1.526.950,43
2040	93.434.652,82	18.506.639,26	1.542.219,94
2041	94.368.999,35	18.691.705,65	1.557.642,14
2042	95.312.689,35	18.878.622,71	1.573.218,56
2043	96.265.816,24	19.067.408,93	1.588.950,74
2044	97.228.474,40	19.258.083,02	1.604.840,25
2045	98.200.759,15	19.450.663,85	1.620.888,65
2046	99.182.766,74	19.645.170,49	1.637.097,54
2047	100.174.594,40	19.841.622,20	1.653.468,52



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

TCE-RJ
Fls. 2343
No. Processo: 212361-2/2021

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do
		Fl.Sal. x Taxa Contrib.			Déficit Atuarial
dez-19					151.330.982,32
dez-20	76.573.853,06	3.713.831,87	3.695.842,17	1	156.213.401,52
dez/21	77.339.591,59	4.359.797,23	4.113.016,26	2	160.712.282,51
dez/22	78.112.987,51	5.018.310,52	4.945.737,53	3	164.792.668,21
dez/23	78.894.117,38	5.689.558,09	5.580.116,26	4	168.417.399,87
dez/24	79.683.058,56	6.373.728,78	6.220.846,27	5	171.546.987,90
dez/25	80.479.889,14	7.071.013,93	6.867.975,87	6	174.139.475,33
dez/26	81.284.688,03	7.781.607,41	7.521.553,72	7	176.150.293,26
dez/27	82.097.534,91	8.505.705,66	8.181.628,83	8	177.532.108,10
dez/28	82.918.510,26	9.243.507,71	8.848.250,50	9	178.234.659,88
dez/29	83.747.695,36	9.995.215,24	9.521.468,38	10	178.204.591,33
dez/30	84.585.172,32	10.761.032,56	10.201.332,48	11	177.385.266,97
dez/31	85.431.024,04	11.541.166,71	10.887.893,12	12	175.716.581,93
dez/32	86.285.334,28	12.335.827,44	11.581.200,97	13	173.134.759,57
dez/33	87.148.187,62	13.145.227,26	12.281.307,05	14	169.572.137,59
dez/34	88.019.669,50	13.969.581,50	12.988.262,70	15	164.956.941,65
dez/35	88.899.866,20	14.809.108,30	13.702.119,65	16	159.213.046,07
dez/36	89.788.864,86	15.664.028,68	14.422.929,94	17	152.259.720,68
dez/37	90.686.753,51	16.534.566,56	15.150.745,98	18	144.011.363,03
dez/38	91.593.621,04	17.420.948,79	15.885.620,53	19	134.377.215,25
dez/39	92.509.557,25	18.323.405,20	16.627.606,71	20	123.261.064,55
dez/40	93.434.652,82	18.506.639,26	16.712.533,67	21	111.317.306,78
dez/41	94.368.999,35	18.691.705,65	16.797.894,41	22	98.496.470,25
dez/42	95.312.689,35	18.878.622,71	16.883.691,13	23	84.746.219,79
dez/43	96.265.816,24	19.067.408,93	16.969.926,07	24	70.011.191,97
dez/44	97.228.474,40	19.258.083,02	17.056.601,46	25	54.232.820,69
dez/45	98.200.759,15	19.450.663,85	17.143.719,55	26	37.349.152,91
dez/46	99.182.786,74	19.645.170,49	17.231.282,61	27	19.294.653,69
dez/47	100.174.594,40	19.841.622,20	17.319.292,90	28	0,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 29 de abril de 2020

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Processo TCE/RJ 212.361-2/2021
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 32019/2021

ANEXO 8

MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

TCE-RJ
 Fls. 2715
 No. Processo: 212361-2/2021

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2020

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8

R\$1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 5º Bim/2020 (b)	% (b/a)
RECEITAS DE IMPOSTOS	59.330.873,1	59.330.873,1	54.851.284,9	92,45
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	30.718.326,1	30.718.326,1	25.058.266,8	81,57
1.1.1-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	22.144.933,9	22.144.933,9	18.979.064,2	85,70
1.1.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	8.573.392,2	8.573.392,2	6.079.202,6	70,91
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	7.537.200,0	7.537.200,0	7.487.492,9	99,34
1.2.1-Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	7.500.000,0	7.500.000,0	7.434.234,5	99,12
1.2.2-Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	37.200,0	37.200,0	53.258,4	143,17
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	16.555.347,0	16.555.347,0	13.289.657,3	80,27
1.3.1-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.783.164,0	15.783.164,0	12.313.929,6	78,02
1.3.2-Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	772.183,0	772.183,0	975.727,7	126,36
1.4-Receita Resultante do Imposto sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	4.520.000,0	4.520.000,0	9.015.867,9	199,47
1.4.1-Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	4.520.000,0	4.520.000,0	9.015.868,0	199,47
1.4.2-Multas, Juros, de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,0	0,0	0,0	0,00
1.5-Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art 153, §4º, III)	0,0	0,0	0,0	0,00
1.5.1-ITR	0,0	0,0	0,0	0,00
1.5.2-Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,0	0,0	0,0	0,00
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	76.493.717,3	76.493.717,3	49.848.914,2	65,17
2.1-Cota-Parte FPM	23.591.689,2	23.591.689,2	15.672.194,2	66,43
2.1.1-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea b	23.591.689,2	23.591.689,2	15.672.194,2	66,43
2.1.2-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea d	0,0	0,0	0,0	0,00
2.1.3-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea e	0,0	0,0	0,0	0,00
2.2-Cota-Parte ICMS	45.000.000,0	45.000.000,0	28.703.949,2	63,79
2.3-ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	45.042,2	45.042,2	0,0	0,00
2.4-Cota-Parte IPI-Exportação	950.000,0	950.000,0	803.093,9	84,54
2.5-Cota-Parte ITR	20.000,0	20.000,0	9.673,2	48,37
2.6-Cota-Parte IPVA	6.886.985,9	6.886.985,9	4.660.003,7	67,66
2.7-Cota-Parte IOF-Ouro	0,0	0,0	0,0	0,00
3-TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	135.824.590,3	135.824.590,3	104.700.199,1	77,08

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
 RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: ANNELISE QUINTANILHA BOAMORTE

MUNICÍPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2020

TCE-RJ
 Fls. 2716
 No. Processo: 212361-2/2021

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8

R\$1,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 5º Bim/2020 (b)	% (b/a)
4-RECEITA DA APLIC. FINANC. DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO	0,0	0,0	0,0	0,00
5-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	5.190.000,0	5.190.000,0	3.459.083,5	66,65
5.1-Transferências do Salário-Educação	4.209.000,0	4.209.000,0	3.451.536,7	82,00
5.2-Transferências Diretas - PDDE	0,0	0,0	0,0	0,00
5.3-Transferências Diretas - PNAE	483.484,1	483.484,1	0,0	0,00
5.4-Transferências Diretas - PNATE	0,0	0,0	0,0	0,00
5.5-Transferências Diretas - FNDE	455.000,0	455.000,0	1.920,0	0,42
5.6-Aplicações Financeiras Recursos do FNDE	42.515,9	42.515,9	5.626,8	13,23
6-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,0	0,0	918,6	0,00
6.1-Transferências de Convênios	0,0	0,0	0,0	0,00
6.2-Aplicação Financeira de Recursos de Convênios	0,0	0,0	918,6	0,00
7-RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,0	0,0	0,0	0,00
8-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,0	0,0	0,0	0,00
9-TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	5.190.000,0	5.190.000,0	3.460.002,1	66,67

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 5º Bim/2020 (b)	% (b/a)
10-RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	15.302.743,5	15.302.743,5	9.800.912,1	64,05
10.1-Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.718.337,8	4.718.337,8	2.965.568,0	62,85
10.2-Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	9.000.000,0	9.000.000,0	5.740.789,9	63,79
10.3-ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	9.008,4	9.008,4	0,0	0,00
10.4-Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	190.000,0	190.000,0	160.618,8	84,54
10.5-Cota-Parte ITR ou ITR arrecadado (20% de 1.5 + 2.5)	8.000,0	8.000,0	1.934,6	24,18
10.6-Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	1.377.397,2	1.377.397,2	932.000,8	67,66
11-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	28.000.000,0	28.000.000,0	23.236.080,2	82,99
11.1-Transferências de Recursos do FUNDEB	27.990.000,0	27.990.000,0	23.226.502,1	82,98
11.2-Complementação da União ao FUNDEB	0,0	0,0	0,0	0,00
11.3-Receita de Aplicação Financeira dos Recursos FUNDEB	10.000,0	10.000,0	9.578,1	95,78
12-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	12.687.256,5	12.687.256,5	13.425.590,0	105,82

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12 > 0)] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12 > 0)] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 5º Bim/2020 (e)	% (f)=(e/d)	Até 5º Bim/2020 (g)	% (f)=(g/d)
13-PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	28.000.000,0	29.218.415,3	29.218.415,3	100,00	23.462.300,0	80,30
13.1-Com Educação Infantil	11.468.891,7	11.468.891,7	11.468.891,7	100,00	7.380.804,3	64,35
13.2-Com Ensino Fundamental	16.531.108,3	17.749.523,6	17.749.523,6	100,00	16.081.495,7	90,60
14-OUTRAS DESPESAS	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
14.1-Com Educação Infantil	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
14.2-Com Ensino Fundamental	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
15-TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)	28.000.000,0	29.218.415,3	29.218.415,3	100,00	23.462.300,0	80,30

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

16-RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1-FUNDEB 60%	0,00
16.2-FUNDEB 40%	0,00
17-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1-FUNDEB 60%	0,00
17.2-FUNDEB 40%	0,00
18-TOTAL DE DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB(16+17)	0,00

INDICADORES DO FUNDEB

19-TOTAL DE DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	23.462.299,95
19.1-MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (13-(16.1+17.1))/(11)x100	100,97
19.2-MÁXIMO DE 40% EM DESPESAS COM MDE QUE NÃO REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (14-(16.2+17.2))/(XX)x100	0,00
19.3-MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(19.1+19.2))	-0,97

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE

20-RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2019 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	0,00
21-DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2020	0,00

MUNICÍPIO DE ARMACÃO DE BUZIOS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

TCE-RJ
Fls. 2717
No. Processo: 212361-2/2021

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 5º Bimestre / 2020

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8

R\$1,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 5º Bim/2020 (e)	% (e/d)x100	Até 5º Bim/2020 (f)	% (f/d)x100
22-EDUCAÇÃO INFANTIL	19.080.651,8	17.927.606,8	17.918.728,6	99,95	13.325.476,8	74,33
22.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	11.468.891,7	11.468.891,7	11.468.891,7	100,00	7.380.804,3	64,35
22.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	7.611.760,1	6.458.715,1	6.449.836,9	99,86	5.944.672,5	92,04
23-ENSINO FUNDAMENTAL	29.273.664,3	25.638.364,7	25.556.538,6	99,68	23.244.224,7	90,66
23.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	16.531.108,3	17.749.523,6	17.749.523,6	100,00	16.081.495,7	90,60
23.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	12.742.556,0	7.888.841,1	7.807.015,0	98,96	7.162.729,0	90,80
24-ENSINO MÉDIO	1.832.087,9	1.792.087,9	1.637.997,6	91,40	1.637.997,6	91,40
25-ENSINO SUPERIOR	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
26-ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
27-OUTRAS	3.184.775,2	2.728.685,5	2.711.685,5	99,38	1.369.107,1	50,17
28-TOTAL DESPESAS C/AÇÕES TÍPICAS DE MDE(23+24+25+26+27+28)	53.371.179,2	48.086.744,9	47.824.950,3	99,46	39.576.806,2	82,30
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL						
					VALOR	
29-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)					13.425.590,04	
30-DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					0,00	
31-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR					0,00	
32-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR					0,00	
33-RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO					0,00	
34-CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (44j)					0,00	
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (29+30+32+33+34+35)					13.425.590,04	
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22+23)-36					23.144.111,42	
MINÍMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ((38)/(3))X100%					22,11	

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 5º Bim/2020 (e)	% (f)=(e/c)	Até 5º Bim/2020 (g)	(h)=(g/d)
38-DESPESAS CUSTEADAS C/APLIC. FIN. EM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
39-DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	4.210.000,0	3.322.926,5	2.271.548,9	68,36	1.983.535,1	59,69
40-DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
41-DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	7.239.183,4	27.407.970,2	20.089.871,2	73,30	13.340.464,3	48,67
42-TOTAL OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS C/RECEITAS ADIC. P/FINANC. DO ENSINO	11.449.183,4	30.730.896,7	22.361.420,0	72,77	15.323.999,4	49,87
43-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (28+42)	64.820.362,6	78.817.641,5	70.186.370,3	89,05	54.900.805,6	69,66

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE		Cancelado em 2020 (g)	
44-RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00		0,00	
44.1-EXECUTADOS COM RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00		0,00	
44.2-EXECUTADOS COM RECURSOS DO FUNDEB	0,00		0,00	

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB		SALÁRIO EDUCAÇÃO	
45-DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	1.218.415,26		-1.457,66	
46-(+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (Orçamentário)	23.226.502,11		3.451.536,65	
47-(=) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	24.747.446,05		2.011.289,60	
1-ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	24.747.446,05		2.011.289,60	
2-RESTOS A PAGAR	0,00		0,00	
48-(=) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	9.578,11		911,96	
49-(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	-292.950,57		1.439.701,35	
50-(+) Ajustes	0,00		0,00	
50.1-(+) Retenções	0,00		0,00	
50.2-(=) Valores a Recuperar	0,00		0,00	
50.3-(+) Outros Valores Extraorçamentários	0,00		0,00	
54.4-(+) Conciliação Bancária	0,00		0,00	
51-(=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	-292.950,57		1.439.701,35	

FONTE

1 Caput do artigo 212 da CF/1988

2 Os valores referentes à parcela dos restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

3 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme Lei 9.394/96, art. 11, V.

AJUSTE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	13.107.401,51
Despesas com Ensino Fundamental (23.2)	7.162.728,99
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (22.2)	5.944.672,52
PARCELA DAS TRANSFERÊNCIAS DESTINADA À FORMAÇÃO DO FUNDEB (10)	9.800.912,07
INATIVOS PAGOS COM RECURSOS DO TESOURO (40)	0,00
Despesas com Ensino Fundamental	0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
TOTAL DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - (23.2 + 22.2 + 10 + 40)	22.908.313,58
AJUSTE DA TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS	
Mínimo de <25%> das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - Caput do artigo 212 da CF/88	21,88
Mínimo de <60%> do FUNDEB na remuneração do magistério do Ensino Fundamental - caput § 5º do artigo 60 do ADCT	100,97

CHEFE DO PODER EXECUTIVO: CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: ANNELENE QUINTANILHA BOAMORTE



Processo : 212361-2/21
Origem : PREFEITURA ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Observação : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos chefes do Poder Executivo do município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, **Sr. André Granado Nogueira da Gama** referente ao período de 01.01. a 20.10.2020 e **Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes** referente ao período de 21.10. a 31.12.2020, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 ASPECTOS FORMAIS

1.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **30/04/2021**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 79, inciso XII c/c o artigo 81, ambos da lei orgânica do município, que determina que as contas serão apresentadas até **05/05/2020**.



2 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Consta-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

2.2 DEMONSTRATIVOS FISCAIS

2.2.1 DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Verifica-se que **foi** encaminhado a este Tribunal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre (processo TCE-RJ n.º 203.013-2/2021), para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No exame do referido RREO, referente ao 6º bimestre, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

2.2.2 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se, a seguir, os Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo:

Relatório de Gestão Fiscal – RGF	
Descrição	Processo TCE-RJ n.º
1º quadrimestre	216.097-9/2020
2º quadrimestre	228.739-5/2020
3º quadrimestre	203.012-8/2021

Verifica-se que **foram** encaminhados a este Tribunal, os Relatório de Gestão Fiscal, conforme quadro anterior, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos exames dos referidos relatórios foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1532, de 17.01.2020, estimando a receita no valor de R\$300.981.774,88 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA às fls. 15-59.

3.1.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º da LOA, o qual estabelece:

“Art. 8º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, dentro do orçamento anual de 2020 até o limite de 20% (vinte por cento) na forma dos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Parágrafo único Fica Vedada a anulação de dotações orçamentárias provenientes das emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal com fundamento na autorização prevista no caput deste artigo.”

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$60.196.354,98, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	300.981.774,88
Limite para abertura de créditos suplementares 20,00%	60.196.354,98

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 15-59.

3.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	53.021.481,78
		Excesso - Outros	6.263.131,77
		Superávit	15.061.857,31
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			74.346.470,86
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			74.346.470,86
(D) Limite autorizado na LOA			60.196.354,98
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			14.150.115,88

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 15-59 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 733/735.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA (em R\$14.150.115,88), **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.



3.2.2 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso					Tipo de crédito (1)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
1534/20	738	1.294,00	1351/20				1.294,00		E
1535/20	738	2.544.078,82	1352/20	2.544.078,82					E
1536/20	740	3.062.530,70	1353/20		3.062.530,70				E
1537/20	740	3.973.144,35	1354/20	3.973.144,35					E
1538/20	743-744	560.304,09	1355/20		559.743,79		560,30		E
1539/20	745	3.368.782,34	1356/20	3.368.782,34					E
1542/20	746	30.306,35	1375/20				30.306,35		E
1543/20	746	4.024.996,80	1376/20	4.024.996,80					E
1544/20	748	7.000.000,00	1377/20			7.000.000,00			E
1545/20	749-750	926.501,69	1388/20	926.501,69					E
1546/20	750	437.955,67	1389/20		437.955,67				E
1548/20	752	561.337,89	1391/20	561.337,89					E
1549/20	753	1.030.661,53	1410/20	1.030.661,53					E
1550/20	753	689.286,66	1411/20	689.286,66					E
1552/20	756	103.744,50	1418/20		97.500,00		6.244,50		E
1553/20	757	164.000,00	1419/20		160.000,00		4.000,00		E
1554/20	758	2.190.910,30	1420/20	2.190.910,30					E
1555/20	759-760	1.400.000,00	1426/20				1.400.000,00		E
1556/20	760	310.365,00	1427/20				310.365,00		E
1557/20	762	456.021,95	1431/20			456.021,95			E
1560/20	763	1.415.000,00	1452/20				1.415.000,00		E
1562/20	765	55.000,00	1464/20				55.000,00		E
1567/20	766	8.900.000,00	1471/20				8.900.000,00		E
1568/20	768	8.194.000,00	1472/20			6.409.695,37	1.784.304,63		E
1570/20	770	4.358.735,36	1495/20		4.358.735,36				E
1571/20	1394	300.000,00	1496/20				300.000,00		E
1572/20	1396	1.965.750,60	1497/20				1.965.750,60		E
1573/20	1398	548.175,00	1500/20				548.175,00		E
1574/20	1399	7.000.000,00	1501/20	1.767.511,52		2.449.937,31	2.782.551,17		E

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso					Tipo de crédito (1)
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
					Convênios	Outros			
1575/20	1408	86.000,00	1505/20				86.000,00		E
1583/20	1410	4.268.091,44	1507/20		1.116.317,97		3.151.773,47		E
1584/20	1414	220.581,43	1508/20				220.581,43		E
1585/20	1416	4.350.759,56	1512/20	968.257,05		3.382.502,51			E
1588/20	1417	251.071,19	1515/20			251.071,19			E
1589/20	1418	421.966,76	1518/20			421.966,76			S
1593/20	1419	939.024,87	1525/20			939.024,87			E
1596/20	1420	1.957.820,72	1528/20			1.957.820,72			E
1597/20	1421	313.008,29	1529/20			313.008,29			E
1598/20	1423	2.568.418,62	1530/20		2.568.418,62				E
1599/20	1424	248.786,03	1531/20		248.786,03				E
1600/20	1425	3.532.036,70	1532/20			3.532.036,70			S
1604/20	1427	195.564,35	1540/20			195.564,35			E
1607/20	1428	7.525.000,00	1543/20				7.525.000,00		E
1609/20	1428	2.028.758,15	1545/20			2.028.758,15			E
1611/20	1430	1.341.817,30	1547/20		1.341.817,30				E
Total	-		Total	22.045.468,95	13.951.805,44	29.337.408,17	30.486.906,45	-	

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 736-737 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 738-770 e 1394-1430.
(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e,

por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária, o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso



indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	317.071.986,06
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	317.071.986,06
IV - Despesas empenhadas	315.462.665,66
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	315.462.665,66
VII - Resultado alcançado (III-VI)	1.609.320,40

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.172-0/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 127/139 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls.140/149, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 339-341 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 342.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.



3.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$388.338.223,20 que representa um acréscimo de 29,02% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	300.981.774,88
(B) Alterações:	170.864.836,55
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 78.997.251,00	
Créditos especiais 91.867.585,55	
(C) Anulações de dotações	83.508.388,23
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	388.338.223,20
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	388.338.223,20
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 140/149, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 733/735 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 736/737.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.



4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 RECEITAS

4.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020 em comparação à previsão atualizada resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$49.372.034,31, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	306.691.599,53	345.237.975,99	38.546.376,46	12,57%
Receitas de capital	0,00	3.853.142,81	3.853.142,81	#DIV/0!
Receita intraorçamentária	9.592.918,81	16.565.433,85	6.972.515,04	72,68%
Total	316.284.518,34	365.656.552,65	49.372.034,31	15,61%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

4.1.2 PANORAMA DAS AUDITORIAS GOVERNAMENTAIS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

Esta Corte de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 e 2015, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS –, do imposto predial e territorial urbano – IPTU – e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI.

As inconsistências identificadas naquelas auditorias foram objeto de ressalva e determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito Municipal foi cientificado de que ocorreriam auditorias de monitoramento e de que seus resultados seriam considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade. Assim, conforme a estratégia eleita, em 2020, foram realizados os respectivos monitoramentos nos processos TCE RJ nº 205.784-5/20 (ISS) e nº 205.785-9/20 (IPTU e ITBI).

Nos citados processos, foram verificadas a situação atual e as respectivas providências adotadas para a solução dos achados de auditoria mais relevantes, dentre os quais demonstra-se a seguir o extrato daqueles cujos resultados negativos têm maior impacto na gestão tributária e, por conseguinte, na arrecadação municipal.

4.1.2.1 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

A auditoria com a temática do Imposto Sobre Serviços, realizada em 2014, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura

disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios –, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Inicialmente, ressalta-se sobre a fiscalização de ISS, visto que atribuída ao Município a obrigação de instituir e arrecadar o tributo com eficiência (arts. 30, III e 37 da CF c/c art. 11 da LRF), surge para o ente o dever de buscar a maximização da efetiva arrecadação por meio de implementação de procedimentos fiscalizatórios nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução; não mais se admitindo fiscalizações tributárias aleatórias e/ou desvinculadas da justiça fiscal.

Contudo, assim como para a maioria dos municípios fluminenses, evidenciou-se, ainda, que não foram solucionadas várias questões referentes à fiscalização do ISS tais como:

- inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- inexistência de procedimentos de monitoramento da arrecadação do ISS para eleição de ações fiscais;

- inexistência de procedimentos fiscalizatórios sobre a movimentação econômica das instituições financeiras para fins de constituição do ISS;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios mínimos sobre contribuintes do Simples Nacional;
- inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município, com base na movimentação econômica, culminando em perda de créditos pela decadência;
- inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados de movimentação bruta dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

Foi também identificado que não foram sanados problemas referentes aos procedimentos de retenção do ISS quando do pagamento de serviços tomados pela própria prefeitura. A ausência de procedimentos de cálculo e controle para a realização dessas retenções podem significar cobranças indevidas, perda de receita, além de representarem risco de fraude.

Especificamente, evidenciou-se casos em que o município retém indevidamente o ISS dos prestadores de serviço, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador.

4.1.2.2 IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, realizada em 2015, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização

monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Assim como no monitoramento sobre o ISS, dentre os problemas identificados à época e que, na auditoria de monitoramento realizada em 2020, restaram evidenciados sem solução pelo município em razão de ações ou omissões dos gestores - sem o objetivo de demonstrar todo o resultado da auditoria, o qual pode ser consultado em maiores detalhes em autos próprios -, os de maior relevância merecem destaque nesta análise de Contas de Governo.

Dentre os objetos mais relevantes para esta análise de Contas, destaca-se o sobre a Planta Genérica de Valores – PGV, documento imprescindível ao cálculo do IPTU. Evidenciou-se que não foi proposta lei para sua revisão no município, em desrespeito ao prazo máximo previsto para tal, situação que pode trazer dúvidas quanto à justiça sobre os valores cobrados do imposto. Verificou-se também que a atualização monetária, necessária para corrigir as perdas inflacionárias dos últimos anos, não vem sendo realizada corretamente, o que indica que a cobrança do IPTU está ocorrendo de maneira irregular.

Sobre a fiscalização de ITBI, identificou-se que ainda inexistente procedimento regular de verificação da atividade preponderante do contribuinte quando do requerimento de imunidade de ITBI por incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, o que pode ocasionar a perda do crédito tributário nos casos em que a condição para a fruição do benefício não é satisfeita.

4.1.2.3 SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS AUDITORIAS

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento para verificar as questões relativas à

gestão do ISS e dos impostos imobiliários do município, culminaram em proposta de notificação aos gestores com mandato entre 2014 e 2020 e determinação plenária ao gestor eleito para o mandato 2021/2024 para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência, considerando a possibilidade de acompanhamento de seu cumprimento através de um futuro monitoramento ou em outras formas de verificação pela Coordenadoria de Auditoria em Receita.

Nessa análise de gestão, porém, em visão macro, tais fatos sobre a gestão desses impostos constituem violação ao art. 11 da LRF e serão objeto da **Impropriedade e Determinação nº 01**.

4.2 DESPESAS

4.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$66.540.444,44, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	300.981.774,88	388.338.223,20	321.797.778,76	293.050.629,05	292.997.162,06	82,87%	66.540.444,44

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 15-59, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 140/149 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 150/153.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

4.2.2 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

4.2.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	3.110.766,21	266.537,07	-	197.990,77	0,00	3.179.312,51
Restos a Pagar Não Processados	14.129.477,59	14.604.137,23	16.224.715,86	16.269.896,14	76.800,79	12.386.917,89
Total	17.240.243,80	14.870.674,30	16.224.715,86	16.467.886,91	76.800,79	15.566.230,40

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 150/153.

Observa-se que o município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$15.566.230,40, sendo R\$3.179.312,51 referente a restos a pagar

processados e não processados liquidados e R\$12.386.917,89 restos a pagar não processados.

4.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	365.656.552,65	48.584.566,59	317.071.986,06
Despesas Realizadas	321.797.778,76	6.335.113,10	315.462.665,66
Superávit/Déficit Orçamentário	43.858.773,89	42.249.453,49	1.609.320,40

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 127/139 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 140/149 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 339-341.



4.4 RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora

possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado *superavit/deficit* financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar, que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado ***“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”***.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Isto posto, verifica-se que a Administração Municipal apresentou *superavit/deficit* financeiro, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios.

Ressalta-se que não será efetuado nenhum ajuste referente a despesas não contabilizadas, bem como existência de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhados ou cancelamentos indevidos de passivos, uma vez que não foram identificados tais fatos na documentação apresentada.

A seguir demonstra-se o resultado *superavit* financeiro ajustado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	204.093.340,74	118.898.524,69	4.179.192,99	5.390.737,46	75.624.885,60
Passivo financeiro	71.817.901,66	7.450,96	59.589,74	4.020.357,92	67.730.503,04
Superavit Financeiro	132.275.439,08	118.891.073,73	4.119.603,25	1.370.379,54	7.894.382,56

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 156/174, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 343-346 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 279-282; 310-316 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 310-314.

Nota 01: Nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 02: Devido a inconsistência no quadro dos ativos e passivos, foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$204.093.340,74) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 03: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$27.451.054,56) evidenciados no anexo 17 (fls. 186-187), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$15.566.230,40) evidenciados no Balanço Orçamentário (fls. 150-153) e restos a pagar do exercício (R\$28.800.616,70) evidenciados no Balanço financeiro (fls. 154-155), totalizando montante de R\$71.817.901,66.

Importa destacar, ainda, que o *superavit* ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 168.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** alcançou o **equilíbrio financeiro** necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.



Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
4.751.055,90	-52.479.959,98	-37.540.545,82	-14.626.908,85	7.894.382,56

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 – processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20 e quadro anterior.

4.5 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

4.5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$42.249.453,49, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	48.584.566,59
Despesas previdenciárias	6.335.113,10
Superávit	42.249.453,49

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 339-341.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.



4.5.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.5.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2020, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	10.730.631,83	10.730.437,33	194,50
Patronal	10.730.631,42	10.367.212,17	363.419,25
Total	21.461.263,25	21.097.649,50	363.613,75

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 626-629.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

4.5.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
806/2018	12.06.2018	13.507.054,75	1.901.925,86	163.078,64	1.738.847,22
807/2018	12.06.2018	4.930.944,63	1.199.563,26	-	1.199.563,26

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 632.

Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

4.5.2.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.073.884,11	6.124.519,40	-3.050.635,29
Patronal	7.302.961,89	14.557.799,18	-7.254.837,29
Total	10.376.846,00	20.682.318,58	-10.305.472,58

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 630-631.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

4.5.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de

Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1451-1452), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS** encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 22.08.2015, tendo sua validade expirada em 18.02.2016, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

4.5.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no

Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1309-1341) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial** no montante de **R\$151.330.982,32**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminh**ou declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, apenas encaminhou o decreto nº 1401 de 29 de abril de 2020 (fls. 1344-1345) que altera a planilha de amortização do RPPS de Armação de Búzios.

A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime (fls. 660).



5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 DA DÍVIDA PÚBLICA

5.1.1 DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	41.712.444,40	40.579.539,20	40.013.883,90	61.454.576,00
Valor da dívida consolidada líquida	-29.435.618,30	-46.229.192,30	-47.798.964,10	-20.545.321,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-10,16%	-16,00%	-16,41%	-6,17%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.172-0/20 e processo TCE-RJ nº 203.012-8/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

5.1.2 DO LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

5.1.2.1 DO LIMITE PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, constata-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.1.3 DO LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.1.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

5.2 DESPESA COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 - LRF.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

5.2.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2019 e 2020, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	54,09%	57,34%	143.898.231,29	49,68%	152.713.352,37	52,90%	136.407.476,90	46,83%	154.129.794,66	46,30%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20, e processos TCE-RJ n.ºs 216.097-9/2020, 228.739-5/2020 e 203.012-8/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Conforme se observa, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal, estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2020.

5.2.2 DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 21 DA LRF

Conforme prevê o artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

De acordo com a documentação apresentada às fls. 1371-1375, verifica-se que foi editada norma promovendo o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder, consequentemente, prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, conforme se segue:

- Lei Complementar Municipal nº 49 de 22.12.2020;
- Objeto da Lei: Institui plano de cargos, carreiras e remuneração dos guardas marítimos ambientais e dos guardas municipais patrimoniais, criados pelas leis nº 922, de 20 de dezembro de 2011 e 294, de 29 de janeiro de 2022.

O secretário municipal de administração afirma que a Lei anteriormente citada não foi aplicada, conforme exposto no documento acostado às fls. 1371. Dessa forma, entende-se que não houve o descumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

5.3 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaca-se a seguir alguns aspectos relevantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação, relacionados a entendimentos e decisões proferidas por esta Corte:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;
- c) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas

com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e

- d) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;

5.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	77.246.583,12
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	77.246.583,12
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 115/126 e Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2333.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,96% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos

próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 2330-2333.

Na análise, foram identificadas as seguintes situações:

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	03	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAR DO BUIZIOS	Educação Infantil	Recursos Ordinários	639.408,90	639.408,90
20.01.20	04	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	163.106,41	163.106,41
TOTAL							802.515,31

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2330.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

5.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2020, o município aplicou R\$73.716.777,46, considerando a despesa efetivamente paga, na educação, conforme consignado no quadro a seguir:



DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
77.246.583,12	73.716.777,46	73.716.777,46

Fonte: Quadro C.1 – fls. 414, QuadroC.2 – fls. 415 e Quadro C.3 – fls. 416.

5.3.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

5.3.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2020 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:



RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	77.209.221,27
IPTU	38.587.653,15
ITBI	10.768.369,75
ISS	16.598.474,59
IRRF	11.236.938,41
ITR - Diretamente arrecadado	17.785,37
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	20.428.020,72
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	20.410.235,35
ITR	17.785,37
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	42.417.401,94
IPVA	5.058.488,38
ICMS + ICMS ecológico	36.276.836,19
IPI - Exportação	1.082.077,37
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	140.054.643,93

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.



5.3.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Ressalta-se que a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, mudou neste exercício, na forma já alertada ao município em Prestações de Contas do Governo de exercícios anteriores, sendo consideradas as despesas efetivamente pagas, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.



DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	10.908.465,16
Educação infantil	365 – Ensino infantil	6.449.836,91
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	1.510.773,54
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		18.869.075,61

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB	
Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	29.112.445,43

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	47.981.521,04
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	17.708.386,47
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	30.273.134,57
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	802.515,31
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	29.470.619,26
(i) Receita resultante de impostos	140.054.643,93
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	21,04%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 406-416, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127-139, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 417, Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2333, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 439-440.

Nota (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$17.708.386,47 (transferência recebida R\$29.940.088,91 e contribuição R\$12.231.702,44).

Nota: Na linha (f) foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

Desta forma, constata-se que o município não cumpriu o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 21,04% das receitas de

impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, in casu, o não cumprimento do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade/ressalva.

Isto posto, e constatando que o município aplicou 21,21% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com educação.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.



Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**

5.3.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 418, verifica-se que o município não cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**

5.3.4 DO FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela



contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

Em 2020 houve duas significativas mudanças na legislação em relação ao Fundeb. A Emenda Constitucional nº 108, de 26.08.2020, alterou o disposto pela EC nº 53/06, assim como a Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, alterou sua regulamentação, tendo revogado a Lei Federal nº 11.494/07, com efeitos a partir de 01.01.2021, à exceção do art. 12 desta última. Nos tópicos seguintes serão abordadas as questões que serão impactadas com tais mudanças a partir da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

5.3.4.1 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2020, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$29.950.045,26, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	29.940.088,91
Aplicação financeira	9.956,35
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	29.950.045,26

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.



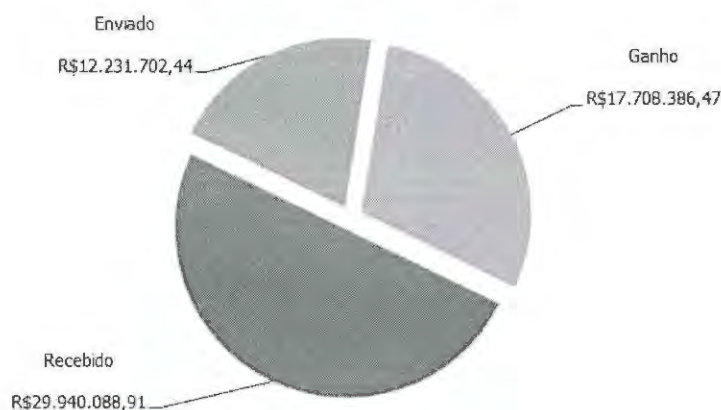
5.3.4.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICM S, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$17.708.386,47, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	29.940.088,91
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	12.231.702,44
Diferença (ganho de recursos)	17.708.386,47

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

RECURSOS DO FUNDEB



5.3.4.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

5.3.4.3.1 Do pagamento dos profissionais do magistério

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2020:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	29.218.385,26
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	29.218.385,26
(E) Recursos recebidos do Fundeb	29.940.088,91
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	9.956,35
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	29.950.045,26
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	97,56%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1268-1269 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139.

Conforme se observa, o município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 97,56% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

5.3.4.3.2 Da aplicação mínima de 95% dos recursos

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2020.

Destaca-se também que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido na comunicação ao atual prefeito municipal mencionada no tópico anterior.



5.3.4.3.2.1 Do resultado financeiro do exercício anterior (2019)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$1.218.415,26, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2020, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Verifica-se que não há informação quanto à utilização do *superavit* do exercício anterior, bem como não foi identificada abertura de crédito adicional para tal fim.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.



5.3.4.3.2.2 Do cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2020 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		29.940.088,91
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		9.956,35
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		29.950.045,26
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	29.218.385,26	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	1.218.415,26	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		27.999.970,00
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		93,49%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.127/139, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 406-416, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 515-516, Relatório Analítico Educação – fls. 2330-2333 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 93,49% dos recursos do Fundeb de 2020, restando a empenhar 6,51% em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Este fato será objeto da **Irregularidade** e da **Determinação n.º 4**.

5.3.4.3.2.3 Do resultado financeiro para o exercício seguinte

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	1.218.415,26
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	29.940.088,91
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	9.956,35
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	31.168.460,52
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	29.218.385,26
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	1.950.075,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.172-0/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127-139, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls.406-416, e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 515-516.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro anterior – R\$1.950.075,26, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$2.296.154,10, fls. 439-440, apontando uma diferença no montante de R\$346.078,84.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit*

financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2021 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 517, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

5.4 AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 28/08/2018, nos autos do Processo TCERJ 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 06/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021.

Por todo exposto, no exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

Demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde.

5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	93.696.828,24
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	93.696.828,24
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 115/126 e Relatório Analítico Saúde – fls. 2327-2329.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,89% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 2327-2329.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$806.243,69 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	1	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMARIZ DO BUZIOS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	687.552,02	687.552,02	687.552,02
20.01.20	2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.691,67	118.691,67	118.691,67
TOTAL						806.243,69	806.243,69	806.243,69

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 2327-2329.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

5.4.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA CONT CONTAS GESTÃO FISCAL
3ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

TCE-RJ
Processo nº 212361-2/21
Rubrica Fls. 54

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	84.198.504,51	7.611.175,25
Pessoal e Encargos Sociais	51.700.328,51	2.296.036,17
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	32.498.176,00	5.315.139,08
(B) Despesas de capital	836.802,56	1.050.345,92
Investimentos	836.802,56	1.050.345,92
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	85.035.307,07	8.661.521,17
(D) Total das despesas com saúde	93.696.828,24	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	41.865.276,06	6.622.825,62
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	6.615.080,55	556.452,74
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	35.250.195,51	6.066.372,88
(H) Outras ações e serviços não computados	806.243,69	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	1.962.835,47
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	42.671.519,75	8.585.661,09
(M) Total das despesas com saúde não computadas	51.257.180,84	

(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	42.439.647,40
--	----------------------

Fonte: Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 518-523, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 524-532, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 533 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 553.



Nota 01: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo, além das despesas não executadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Nota 02: no item "outros recursos" da linha "G" foi considerado o montante de R\$22.283.453,08, referente aos gastos na função 10 com recursos dos *royalties*, de acordo com o demonstrativo dos *royalties* por função - Quadro F.2 às fls. 528.

Nota 03: o município inscreveu o montante de R\$2.038.695,55 em restos a pagar não processados, possuindo R\$75.680,08 de disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Assim verifica-se que o município inscreveu R\$1.962.832,47 sem a devida disponibilidade financeira, dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins de limite.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Impropriedade** do item 5.3.3.2. desta instrução.

5.4.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA CONT CONTAS GESTÃO FISCAL
3ª COORD DE AUDITORIA DE CONTASTCE-RJ
Processo nº 212361-2/21
Rubrica Fls. 56

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	140.054.643,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.686.909,49
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	138.367.734,44
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	42.363.787,32
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	75.860,08
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	42.439.647,40
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	30,67%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127/139, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 518-523, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 524-532, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 533, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 553 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1447-1450.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2020, representou 30,67% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 277, §1º, que o município deverá gastar no mínimo 10% das despesas globais do orçamento anual do município com saúde, excluídas as decorrentes de receitas específicas, computadas as das aplicações de transferências constitucionais, no que se refere à participação do município no Sistema Único de Saúde - SUS.

Conforme quadro a seguir, o município cumpriu o percentual previsto no artigo 277, §1º da Lei Orgânica Municipal:



Descrição	Valor em R\$
Orçamento anual do município (A) Despesa Empenhada	321.797.778,76
Exceções da LOM	
Despesa total com saúde – Despesa empenhada (B)	93.696.828,24
Despesas com saúde custeadas com recursos do SUS e Convênios - Despesa empenhada (C)	8.555.641,37
Despesas com saúde excluídas as decorrentes do SUS (D) = (B) – (C)	85.141.186,87
Percentual das despesas com saúde conforme art. 277, §1º da LOM (E) = (D / A)	26,45%

Fonte: Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 115-126; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 140-149; Lei Orçamentária Anual – fls. 14-59 e Quadro E.2 – fl. 524-532.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$93.696.828,24, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 115-126 e 372-373, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Verifica-se que **não houve** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.

5.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo



ao Legislativo, no exercício de 2020, não poderá ultrapassar o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2019 foi de 40.532 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2020 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 179/2019 – TCU.



RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	25.569.649,77
1112.04.00 - IRRF	8.372.316,25
1112.08.00 - ITBI	8.157.757,07
1113.05.00 - ISS (Incluindo o Simples Nacional - SNA)	18.019.661,99
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	12.097.471,40
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	3.910.241,73
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	76.127.098,21
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	21.418.625,53
1721.01.05 - ITR	17.914,64
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	35.034.543,30
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	5.397.142,06
1722.01.04 - IPI - Exportação	871.983,47
1722.01.13 - CIDE	43.799,85
SUBTOTAL (B)	62.784.008,85
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	138.911.107,06
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	9.723.777,49
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)	9.723.777,49

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 609-620 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 263-264.

Nota: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a

base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste relatório.

5.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **não foi respeitado**, entretanto, a diferença apontada é imaterial não sendo significativa para caracterizar uma irregularidade, mas uma impropriedade.

R\$		
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Repasse recebido acima do limite C = (B - A)
9.723.777,49	9.723.819,41	41,92

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 276-277.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

5.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2020, montava em R\$9.930.000,00.



Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$9.723.777,49.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em maior montante, não tendo sido observado o disposto no §2º, inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, o que já analisado no item 5.6.1 desta instrução.

6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ARTIGO 42 DA LRF

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esta finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que

tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifos nossos)

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

Cabe destacar que as informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

A metodologia, as planilhas utilizadas e a análise técnica foram apresentadas de forma mais detalhada no preâmbulo intitulado *ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 – LRF* às fls. 1432-1446.

6.1 DA ANÁLISE

6.1.1 ASPECTOS FORMAIS

O município encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, **tempestivamente**, conforme consulta ao Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS, conforme prazo previsto no inciso I, artigo 2º, da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras:

Unidades Gestoras	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal	15.02.21
Fundo Municipal de Saúde	15.02.21
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	15.02.21
Fundo Municipal de Assistência Social	15.02.21
Fundo Municipal do Meio Ambiente	15.02.21
Fundo Municipal do Idoso	15.02.21
Fundo Municipal PROCON	15.02.21
Fundo Municipal Pesca Artesanal	15.02.21

Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 2410-2411.



6.2 DOS RESULTADOS

6.2.1 CONTRATOS FORMALIZADOS

Em análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$44.523.865,42** (Planilha: "Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020", anexada às fls. 2412-2415, dos quais **R\$22.314.800,58** foram empenhados, sendo o montante de **R\$15.745.768,16** considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que os contratos formalizados para medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foram considerados no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com amparo no inciso II do §1º do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pelo Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

6.2.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/2020

Foram apresentados os restos a pagar de empenhos efetuados a partir de 01/05/2020, informados pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal. Em análise a esta tabela foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, na planilha: "Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020" (anexada às fls. 2425-2458), o valor total inscrito em RP Processado de **R\$119.139,36**, em RP não Processado foram inscritos **R\$18.688.930,38**, sendo o montante de **R\$16.748.861,54** considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (anexada às fls. 2373-2393).

Cumprе salientar que, o montante de **R\$346.508,00**, registrado na planilha complementar "RP's COVID 19" (anexado às fls. 2394-2395), referente a inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, não foi considerado no cômputo do "total das obrigações contraídas" na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, amparado no inciso II, § 1º do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, incluído pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

6.2.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

O relatório apresentado pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal registra as despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar



no montante total de **R\$5.498.928,51**, conforme planilha “Despesas Realizadas não Inscritas em RP” (anexada às fls. 2338-2346).

No entanto, tais valores não serão considerados, uma vez que os mesmos referem-se a despesas relativas a remanejamentos de dotações e outros cancelamentos devidamente justificados, fls. 2338-2346.

6.2.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

6.2.5 AVALIAÇÃO DO ART. 42

Neste tópico será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248 com os dados contábeis.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248.

6.2.5.1 Das Disponibilidades Financeiras

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	204.093.340,74
(B) Regime Próprio de Previdência	118.898.524,69
(C) Câmara Municipal	4.179.192,99
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	5.390.737,46
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	75.624.885,60
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	76.508.282,92
(G) Diferença (E-F)	-883.397,32

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 156-174, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 279-282, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 343-346, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2334-2335 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 2336.

Observa-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$75.624.885,60**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de **R\$883.397,32**, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

6.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	71.817.901,66
(B) Regime Próprio de Previdência	7.450,96
(C) Câmara Municipal	59.589,74
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.020.357,92
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	346.508,00
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	16.748.861,54
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	50.635.133,50
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	43.142.947,50
(I) Diferença (G-H)	7.492.186,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 156-174, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 279-282, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 343-346, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2334-2335, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 2373-2393, Planilha complementar RPs Covid-19 e Planilha, fls. 2394-2395 de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 2372.

Nota 01: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$27.451.054,56) evidenciados no anexo 17 (fls. 186-187), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$15.566.230,40) evidenciados no Balanço Orçamentário (fls. 150-153) e restos a pagar do exercício (R\$28.800.616,70) evidenciados no Balanço financeiro (fls. 154-155), totalizando montante de R\$71.817.901,66.

Nota 02: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha "RPs Covid 19", para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$50.635.133,50**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de **R\$7.492.186,00**, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: "Avaliação do art. 42" de fls. 2336, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020
(A)	(B)	C = (A-B)
75.624.885,60	50.635.133,50	24.989.752,10
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020	Total das Obrigações de Despesas Contraídas	Insuficiência de Caixa - 31/12/2020 - Art. 42 LRF
(C)	(D)	E = (C-D)
24.989.752,10	32.494.629,70	-7.504.877,60

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2336.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		32.494.629,70	
Contratos Formalizados a partir de 01/05	15.745.768,16		Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 2336-2415; 2425-2458) e documento - fls. 1346-1370
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	16.748.861,54		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	-		
Dívidas Reconhecidas	-		



O demonstrativo acima evidencia que **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5**.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

6.3 MUDANÇA DE METODOLOGIA DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as

obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de



despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2020.

7.1.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:



RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			113.294.730,48
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		9.777,19	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		113.284.953,29	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	51.090.792,69		
Royalties pelo excedente da produção	61.404.561,67		
Participação especial	451.050,51		
Fundo especial do petróleo	338.548,42		
II – Transferência do Estado			2.737.510,87
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			116.032.241,35
V – Aplicações financeiras			90.794,79
VI – Total das receitas (IV + V)			116.123.036,14

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 127-139.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.1.1 DAS RECEITAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DA LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme o quadro F.3.– Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verifica-se que ocorreu, no exercício, arrecadação de royalties previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013:

Receitas de Royalties - Lei Federal n.º 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	2.089.450,62

Fonte: Quadro F.3– fls. 605-607; 1305-1308.

A aplicação dos recursos conforme previsto na referida Lei Federal será verificada no tópico 7.1.2.2.

7.1.2 DAS DESPESAS

7.1.2.1 DAS DESPESAS TOTAIS

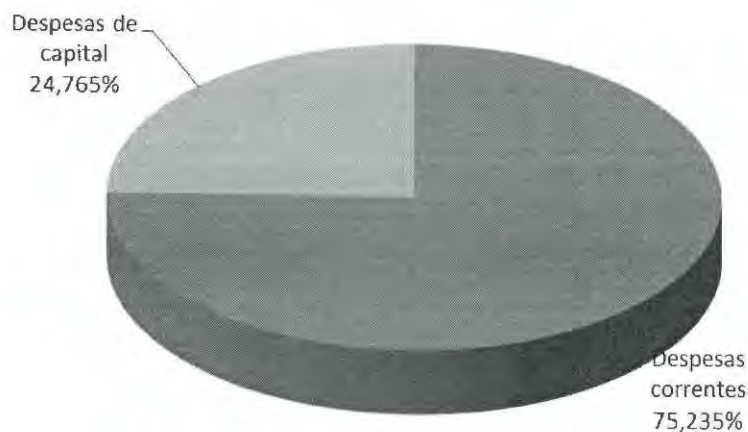
A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i>		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		96.948.632,35
Pessoal e encargos	14.100.127,87	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	82.848.504,48	
II - Despesas de capital		31.913.083,98
Investimentos	28.891.493,05	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	3.021.590,93	
III - Total das despesas (I + II)		128.861.716,33

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 554-577.

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 75,23% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 24,77% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

DESPESAS COM ROYALTIES



Conforme se verifica no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de **R\$14.100.127,87**, bem como de dívidas no montante de **R\$3.021.590,93**.

No entanto, constata-se que as despesas de pessoal se referem a pagamentos junto ao INSS (fls. 554-577), não havendo, portanto, impedimento para o pagamento dessas despesas, conforme decidido por esta Corte de Contas, por meio do voto prolatado no processo TCE-RJ n.º 250.364-8/04.

Verifica-se ainda que as despesas com amortizações se referem ao pagamento de dívida junto à União (fls. 554-577), não havendo, da mesma forma, impedimento para tais dispêndios, conforme disposto na Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



Cumprе registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.



7.1.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	2.089.450,62
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	522.362,66
Aplicação de Recursos na Saúde	114.005,49
% aplicado em Saúde	5,46%
Saldo a aplicar	408.357,17
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.567.087,97
Aplicação de Recursos na Educação	1.227.501,76
% aplicado em Educação	58,75%
Saldo a aplicar	339.586,21

Fonte: Quadro F.3 – fls. 605-607; 1305-1308.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 5,46% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 58,75% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.

Destaca-se que o município criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

7.1.2.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Segundo o Quadro F.4. Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Modelo 21-A), enviado pelo município, do recurso recebido no exercício de 2019, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:



Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)

Descrição	Valor
Recursos de <i>Royalties</i> <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.030.661,53
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	836.357,42
Total Aplicado	836.357,42
Saldo a aplicar	194.304,11

Fonte: Quadro F.4 – fls. 605-607; Quadro F.3 – fls. 1305-1308.

Conforme quadro anterior, observa-se o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$836.357,42 para pagamento das despesas previdenciárias, restando um saldo a aplicar no montante de R\$194.304,11, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.2 DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 662, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- i) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;

- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as irregularidades e as impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

8.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o

objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 1344-1345 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	13	86,67%
Cumprida parcialmente	2	13,33%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	15	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1344-1345.

No relatório há 14 determinações e 1 (uma) recomendação, totalizando 15 (quinze) itens, das quais foram cumpridas parcialmente as determinações 2 e 7, assim como a recomendação.

8.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.
- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.
- **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as



medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 663-677, emitido pelo órgão central de controle interno, não emite parecer conclusivo sobre as Contas do Chefe de Governo do município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16**.

9 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil,



financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na lei autorizativa, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o não pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando que não houve o cumprimento do §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, Sr. **André Granado Nogueira da Gama** referente ao período de 01.01. a 20.10.2020 e Sr. **Carlos Henrique Pinto Gomes** referente ao período de 21.10. a 31.12.2020, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:



IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 02

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE N.º 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Realizar o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos realizados pelo município junto ao RPPS, relativos às contribuições



previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas a pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE N.º 04

Utilização de 93,49% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando a empenhar 6,51%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

IRREGULARIDADE N.º 05

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**IMPROPRIEDADE N.º 01**

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 205.784-5/20 (ISS) e nº 205.785-9/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE N.º 02

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 03

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não



comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE N.º 04

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um deficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 05

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:



Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	03	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAC DOS BUZIOS	Educação Infantil	Recursos Ordinários	639.408,90	639.408,90
20.01.20	04	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Educação Infantil	Recursos Ordinários	163.106,41	163.106,41
TOTAL							802.515,31

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O município aplicou 21,21% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADE N.º 07

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.



DETERMINAÇÃO N.º 07

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 08

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

IMPROPRIEDADE N.º 09

Não há nos autos informação quanto à utilização do saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior, bem como não foi identificada a abertura de crédito adicional para tal fim.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O valor do *superavit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$1.950.075,26) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$2.296.154,10), resultando numa diferença de R\$346.078,84.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 11

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.20	1	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMARIZ DO BUZIOS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	687.552,02	687.552,02	687.552,02
20.01.20	2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.	INSS - PATRONAL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.691,67	118.691,67	118.691,67
TOTAL						806.243,69	806.243,69	806.243,69

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 12

O repasse do Poder Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite de repasse recebido no montante de R\$41,92, não atendendo o previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o limite máximo de repasse do Poder Executivo ao Legislativo previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Divergência no valor de R\$883.397,32, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$75.624.885,60) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$76.508.282,92).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 14

Divergência no valor de R\$7.492.186,00, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$50.635.133,50) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$43.142.947,50).

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08.

IMPROPRIEDADE Nº 15

O Poder Executivo aplicou 5,46% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 58,75% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 16

O Certificado de Auditoria, expedido pelo Órgão Central de Controle Interno, não emite parecer conclusivo sobre as contas do Chefe de Governo do Município, em desacordo com o Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, contenha parecer conclusivo, sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

RECOMENDAÇÃO**RECOMENDAÇÃO N.º 1**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual**

responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. Alexandre de Oliveira Martins**, atual prefeito Municipal de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, para que seja alertado:

a) Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

b) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

c) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do**



Poder Legislativo de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

3ªCAC, 19/08/2021

MARCO HENRIQUE DA SILVA
Assistente
Matrícula 02/003771

Senhor Coordenador Geral,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

3ªCAC, 19/08/2021

CLAUDIO MATEUS BARRETO
Assistente
Matrícula 02/2879



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, Sr. André Granado Nogueira da Gama** referente ao período de 01.01. a 20.10.2020 e **Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes** referente ao período de 21.10. a 31.12.2020.

3ªCAC, 19/08/2021

MATEUS ALDIN MARTINS
Coordenador-Geral
Matrícula 02/004425

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas dos chefes do Poder Executivo do município de **ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, Sr. André Granado Nogueira da Gama** referente ao período de 01.01. a 20.10.2020 e **Sr. Carlos Henrique Pinto Gomes** referente ao período de 21.10. a 31.12.2020.

SUB-CONTAS, 19/08/2021

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003536



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA CONT CONTAS GESTÃO FISCAL
3ª COORD DE AUDITORIA DE CONTAS

TCE-RJ
Fls. 2560
No. Processo: 212361-2/2021

TCE-RJ
Processo nº 212361-2/21
Rubrica Fls. 102

DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 19/08/2021

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Data: 2021.08.20 09:39:12 -03:00
Razão: Processo 212361-2/2021
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Data: 2021.08.20 00:02:03 -03:00
Razão: Processo 212361-2/2021
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: MATEUS ALDIN MARTINS
Data: 2021.08.19 15:43:14 -03:00
Razão: Processo 212361-2/2021
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: CLAUDIO MATEUS BARRETO
Data: 2021.08.19 14:04:39 -03:00
Razão: Revisor do Processo 212361-2/2021
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assinado Digitalmente por: MARCO HENRIQUE DA SILVA
Data: 2021.08.19 14:03:15 -03:00
Razão: Processo 212361-2/2021
Local: TCERJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 45, §1º, do Regimento Interno

PROCESSO: TCE-RJ 212.361-2/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2020

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo de **Armação dos Búzios**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, **Srs. André Granado Nogueira da Gama** (período de 01/01 a 20/10/2020) e **Carlos Henrique Pinto Gomes** (período de 21/10 a 31/12/2020).

O Corpo Instrutivo efetuou o exame das contas e, em razão das **irregularidades** a seguir elencadas, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com **impropriedades, determinações, recomendação, comunicações e expedição de ofício**:

"IRREGULARIDADE N.º 01

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 02

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 03

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE N.º 04

Utilização de 93,49% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando a empenhar 6,51%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

IRREGULARIDADE N.º 05

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de

obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.”

Em sua análise, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, corroborou parcialmente com a proposta do Corpo Instrutivo, mas concordou com a emissão de parecer prévio contrário.

Dentre os aspectos abordados no parecer do Ministério Público de Contas, merecem destaques a manutenção das irregularidades 01, 04 e 05 apontadas pelo Corpo Instrutivo e a aglutinação das irregularidades 02 e 03, incluindo nesta a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e a não comprovação das medidas para o equacionamento do deficit atuarial, e, ainda a inclusão da impropriedade de n.º 14, **quanto à ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do relatório analítico com o respectivo parecer prévio desta corte, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual, c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, e de determinação à SGE para verificar o cumprimento das regras estabelecidas pela EC 103/19, pelos motivos expostos em seu parecer:**

“IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$74.346.470,86, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$14.150.115,88, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 2

Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao município (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98:

a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2020, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$363.419,25);

b) Recolhimento parcial das prestações mensais vencidas em 2020, relativas aos acordos de parcelamentos da dívida junto ao RPPS de contribuições previdenciárias (valores não recolhidos R\$2.938.410,48);

c) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município no exercício de 2020 (último CRP foi obtido em 22.08.2015, com validade vencida desde 19.02.2016), tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotada medidas em 2020 para o equacionamento do déficit atuarial de R\$151.330.982,32 apurado na avaliação atuarial de 2020 com data focal 31.12.2019, a serem implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

IRREGULARIDADE N.º 3

Utilização de 93,49% dos recursos recebidos do Fundeb em 2020, restando a empenhar 6,51%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

IRREGULARIDADE N.º 4

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$13.808.047,01.”

É O RELATÓRIO.

Conforme dicção do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, uma vez concluída a análise dos autos pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE e pelo Ministério Público de Contas – MPC, o responsável pelas contas será comunicado por meio de decisão monocrática, a fim de que possa obter junto à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR vista dos autos e apresentar manifestação escrita, caso assim entenda pertinente. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 45. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional

nº 04/91), será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.

§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público Especial, o processo será encaminhado ao Relator para que, em decisão monocrática, **comunique** o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário**, apresentar manifestação escrita. (grifei)

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º será efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º A vista dos autos será concedida pela Coordenadoria de Prazos e Diligências. (grifei)

(...)"

O Sr. Alexandre de Oliveira Martins foi eleito Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, para a legislatura 2021/2024, dessa forma entendo necessária a comunicação para que igualmente tome ciência da presente decisão.

Por todo o exposto, **DECIDO**:

1 – Pela COMUNICAÇÃO aos Srs. André Granado Nogueira da Gama (período de 01/01 a 20/10/2020) e **Carlos Henrique Pinto Gomes** (período de 21/10 a 31/12/2020), Prefeitos Municipais de **Armação dos Búzios** no exercício de 2020, com fulcro no § 1º do artigo 45 do Regimento Interno, para que **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresente manifestação por escrito quanto aos aspectos abordados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, **se assim entender necessário**, alertando-o que a vista dos autos será concedida pela Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR.

2 - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Alexandre de Oliveira Martins, atual Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, nos termos regimentais, dando-lhe ciência da decisão desta Corte.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto